



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.861

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcorforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 1.390/2007

João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público),

**R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de outubro nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO – METROPOLITANA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	2ª Promotora de Justiça de Família – Capital Dra. Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal – Bayeux Dra. Isamark Leite Fontes
	20 e 21	4ª Promotora de Justiça – Santa Rita Dra. Patrícia Maria de Sousa Ismael da Costa
	27 e 28	5ª Promotora de Justiça Cível – Capital Dr. Lúcio Mendes Cavalcante

2ª REGIÃO – CRUZ DO ESPIRITO SANTO, ALHANDRA, CAAPORÁ, ITABAIANA, PEDRAS DE FOGO e PILAR		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – Pilar Dr. Aldenor de Medeiros Batista
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça – Cruz do Espírito Santo Dr. Jeaziel Carneiro dos Santos
	20 e 21	1ª Promotora de Justiça – Itabaiana Dr. Carolina Lucas
	27 e 28	2ª Promotora de Justiça – Itabaiana Dra. Miriam Pereira Vasconcelos

3ª REGIÃO – BANANEIRAS, MAMANGUAPE, JACARÁ, CAIÇARA, BELÉM, RIO TINTO, PIRIPITUBA, ARARUNA, SOLÂNIA, ARAÇAGI, ARARA e CACIMBA DE DENTRO		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – Belém Dr. João Anísio Chaves Neto
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça – Rio Tinto Dr. José Raldeck de Oliveira
	20 e 21	Promotora de Justiça – Araçagi Dr. Marinho Mendes Machado
	27 e 28	Promotora de Justiça – Piripituba Dr. Alessandro de Lacerda Siqueira

4ª REGIÃO – GUARABIRA, ALAGOINHA, PILÕES, SERRARIA, SAPÉ, GURINHÉM, MARI e ALAGOA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – Gurinhém Dr. Alcides Leite de Amorim
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça – Mari Dr. Márcio Gondim do Nascimento
	20 e 21	Promotora de Justiça – Serraria Dra. Jovana Maria Pordeus e Silva
	27 e 28	Promotora de Justiça – Alagoinha Dr. Manoel Henrique Serejo

5ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	3ª Promotora de Justiça de Família – Campina Grande Dra. Lúcia Pereira Marsicano
	11 e 12	1º Juizado Especial Cível – Campina Grande
	13 e 14	2ª Promotora de Justiça de Família – Campina Grande Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
	20 e 21	8ª Promotora de Justiça Cível – Campina Grande Dr. Ricardo Alex Almeida Lins
	27 e 28	5ª Promotora de Justiça Criminal – Campina Grande Dr. Marcus Antonius da Silva Leite

6ª REGIÃO – INGÁ, QUEIMADAS, POCINHOS, ESPERANÇA, REMÍGIO, AREIA e ALAGOA NOVA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – Alagoa Nova Dr. Berlino Estrela de Oliveira
	12, 13 e 14	1ª Promotora de Justiça – Esperança Dr. Clístenes Bezerra de Holanda
	20 e 21	Promotora de Justiça – Remígio Dra. Adriana Amorim de Lacerda
	27 e 28	Promotora de Justiça – Queimadas Dr. Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

7ª REGIÃO – BOQUEIRÃO, AROEIRAS, UMBUZEIRO, CABACEIRAS, SÃO JOÃO DO CARRI, SERRA BRANCA, SUMÉ, PRATA e MONTEIRO		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – Cabaceiras Dr. Afânio Almeida da Silva
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça – Umbuzeiro Dr. Abraão Falcão de Carvalho
	20 e 21	Promotora de Justiça – Sumé Dra. Maria do Socorro Lemos Mayer
	27 e 28	2ª Promotora de Justiça – Monteiro Dra. Ismânia do Nascimento R. Pessoa Nóbrega

8ª REGIÃO – CUITÉ, PICUI, BARRA DE SANTA ROSA, JUAZEIRINHO, SOLEDADE, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, PATOS, TEIXEIRA, MALTA e TAPEROÁ		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal – Patos Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça do 2º Juizado Especial Criminal – Patos Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá
	20 e 21	Promotora de Justiça – Teixeira Dra. Paula da Silva Camillo Amorim
	27 e 28	Promotora de Justiça – Malta Dra. Caroline Freire de Moraes

9ª REGIÃO – POMBAL, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, SÃO BENTO, SOUSA, UIRAUNA, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CAJAZEIRAS e PAULISTA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	Promotora de Justiça – São Bento Dra. Fábria Cristina Dantas Pereira
	12, 13 e 14	2ª Promotora de Justiça – Catolé do Rocha Dr. Newton Carneiro Vilhena
	20 e 21	3ª Promotora de Justiça – Cajazeiras Dr. Alexandre José Irineu
	27 e 28	Promotora de Justiça do 1º Juizado Especial Criminal – Sousa Dra. Adriana de França Campos

10ª REGIÃO – CONCEIÇÃO, PRINCESA ISABEL, ITAPORANGA, PIANCÓ, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, BONITO DE SANTA FÉ, COREMAS, SANTANA DOS GARROTOS e ÁGUA BRANCA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
OUTUBRO	06 e 07	1ª Promotora de Justiça – Piancó Dra. Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida
	12, 13 e 14	Promotora de Justiça – Bonito de Santa Fé Dra. Carmem Eleonora da Silva
	20 e 21	Promotora de Justiça – Coremas Dra. Danielle Lucena da Costa
	27 e 28	2ª Promotora de Justiça – Piancó

CUMpra-SE  
PUBLIQUE-SE

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

### RECOMENDAÇÃO nº 007/2007

Recomenda ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA-CREA/PB que promova a sensibilização da categoria dos profissionais da área quanto à responsabilidade de observar a legislação e todas as normas de acessibilidade em obras, projetos e serviços correlatos, de acordo com os requisitos legais e constitucionais adiante alinhavados:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, DA COMARCA DA CAPITAL,** no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e com amparo nas disposições contidas na lei federal no. 7.853, de 24 de outubro de 1989 e na lei complementar 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba),

**Considerando** que é função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal e art. 125, da Constituição do Estado da Paraíba);

**Considerando** que, cumpre ao Ministério Público fazer Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (na Lei nº 8.625/93, artigo 27, inciso IV);

**Considerando** que a **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1948, por força da Resolução Nº 217, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, França, e a **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES**, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, através da Resolução de 09 de dezembro de 1975, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e igualdade de direitos; **Considerando** a **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, promulgada pelo Decreto Federal nº 3.956, de 08.10.2001;

**Considerando** que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais de nossa República (art. 1º, II e III; art. 3º, I, III, IV e, art. 5º, da Constituição Federal);

**Considerando** que compete à União, Estados, Distri-

to Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);

**Considerando** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar concorrentemente sobre a prestação e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV e art. 30 da Constituição Federal);

**Considerando** que a Lei Federal Nº 7.853/89 estabelece normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social; que na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos de igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito; que as normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhe concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal Nº 7.853/89);

**Considerando** que o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção;

**Considerando** o contido na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, que em seus artigos 1º, 7º, 24 e 33 dispõe:

“Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º. – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem, dentre outras, em:

- omissis...
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;...
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- execução de obras de serviços técnicos;...

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação”;

Art. 33. – Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. – São atribuições dos Conselhos Regionais: (dentre outras):

- omissis...
- organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; omissis...
- sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;...

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

**Considerando** o contido na Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, a qual institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia e autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, que em seus artigos 1º e 2º, § 1º, reza:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@auniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@auniao.pb.gov.br)

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

**Considerando** o contido no Novo Código de Ética Profissional pactuado e proclamado pelas Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, que em seu art. 8º preceitua:

Da natureza da profissão

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da intervenção profissional sobre o meio

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores”;

**Considerando** o resolvido da Sessão Plenária Ordinária nº 1.323, Decisão nº pl-1535/2004 – CAN – Comissão de Assuntos Nacionais do CONFEA, que decidiu por unanimidade aprovar os temas prioritários a serem trabalhados no exercício de 2005, dentre eles a “Acessibilidade”;

**Considerando**, sobretudo, o contido no Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mais precisamente no Capítulo IV, que trata “Da Implementação Da Acessibilidade Arquitetônica E Urbanística”, e em seus artigos 10 e 11, § 1º, preconiza:

“Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

**§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto. (Grifos nossos).**

Destarte, com o fito de fazer cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 11, § 1º, do Decreto Federal 5.296/2004, notadamente quanto ao estabelecimento dos procedimentos de fiscalização nas atividades de projeto arquitetônico e urbanístico e ao desenvolvimento de ações de conscientização e capacitação voltadas para os profissionais do Sistema, expede-se a presente:

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA para o efeito de que, usando de suas atribuições legais:

1) Adote as necessárias medidas no sentido da criação de novo código ou campo a ser inserido no formulário da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de preenchimento obrigatório quando da emissão das ARTs, código esse relativo à acessibilidade do projeto, nos termos do artigo 11, §1º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02.12.2004;

2) Adote as necessárias medidas no sentido da ampla

divulgação e publicidade da criação do novo código ou campo;

3) Adote as necessárias medidas para que os Fiscais do CREA/PB, ao constatarem discrepâncias entre o projeto e outras declarações necessárias e obra a efetivamente executada, com relação aos itens anteriores ou não, comuniquem o verificado ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes;

4) Adote as necessárias medidas destinadas a capacitar profissionais do CREA/PB, fiscais e inspetores, no conhecimento e atendimento normas técnicas de acessibilidade, nos termos do Decreto Federal nº 5.296, de 02.12.2004, preparando-os para fiscalizar se as mesmas estão sendo rigorosamente cumpridas em obras e serviços;

5) Remeta a esta CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO informações a respeito das medidas adotadas em conformidade com esta “RECOMENDAÇÃO”, no prazo de 30 (trinta dias). Remetam-Se cópias desta Recomendação aos Presidentes do SINDUSCON e do INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL, solicitando sua divulgação junto aos profissionais de cada um dos órgãos.

Remeta-se, igualmente, cópia desta recomendação ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, solicitando sua divulgação junto aos diversos setores daquela secretaria.

Arquive-se a presente Recomendação na pasta respectiva desta Curadoria.

Remetam-se cópias desta Recomendação à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, solicitando sua publicação no Segundo Caderno do Diário da Justiça e na área destinada a “Peças Processuais, Artigos e Publicações” no site da Procuradoria Geral de Justiça, ao Coordenador do Primeiro Centro de Apoio Operacional e aos membros da Comissão de Acessibilidade.

Dê-se ampla publicidade.

João Pessoa, 09 de Julho de 2007

**VALBERTO COSME DE LIRA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURADOR DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**OAB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**SECCIONAL DA PARAÍBA**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2007, ÀS 09:00h, NA SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, “CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO”, EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.

PROCESSO Nº 20098/2007

REPRESENTANTE: SRA. MARIA VALDETE DA SILVA

REPRESENTADO: DR. G.S.C. (OAB Nº6256)

RELATOR: DR. MANOEL SALES SOBRINHO

REVISOR: DR. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 26/09/2007

PROCESSO Nº 20096/2007

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO 1871/2002 (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA)

REPRESENTADO: DR. E. A. B. F. (OAB Nº 7619)

RELATOR: DR. MANOEL SALES SOBRINHO

REVISOR: DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 26/09/2007

Pela presente publicação, ficam as partes desde já notificadas para, querendo produzirem defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretaria do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, “CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO”, em 08 de outubro de 2007.

**MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS**

Sec. Adm. do TED/OAB-PB

## EDITAL PARTICULAR

**ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS  
O DR. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Cartório da 16ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação Cautelar - Cível Proc. nº 200.2007.004.045-2 promovida por COMERCIAL DE ALIMENTOS PEREIRA LTDA contra SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA. E é o presente, para CITAR SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA, CNPJ 04.994.279/0002-08, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de CINCO DIAS CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 285 do CPC, de forma que não sendo apresentada, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tudo conforme com o despacho a seguir descrito: “Expeça-se edital com prazo de 30 dias. João Pessoa, 10/07/2007. Fábio Leandro de Alencar Cunha, Juiz de direito”. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do estado da Paraíba, aos 10 dias do mês de agosto de 2007. Eu, Elizabete Paiva de Sousa Muribeca, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

Juiz de Direito

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

**PROVIMENTO TRT/SCR Nº 008 /2007**

Acresce o artigo 9º ao Provimento TRT/SCR nº 007/2007 da Corregedoria Regional que dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13.a REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a edição do Provimento TRT/SCR nº 007/2007, que dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de justiça gratuita; CONSIDERANDO a adequação das despesas decorrentes do referido provimento ao orçamento deste Tribunal;

CONSIDERANDO, enfim, a vinculação das despesas ao princípio da anualidade orçamentária, em conformidade com os artigos 165, inciso III e 167 da Constituição Federal e artigos 34 e 35 da Lei nº 4.320/64;

**RESOLVE**

Artigo 1º - O Provimento TRT/SCR nº 007/2007 será acrescido do artigo 9º:

“Artigo 9º - Serão considerados, para efeito do que estabelecido neste Provimento e no artigo 2º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as decisões transitadas em julgado após a vigência deste Provimento.”

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2007.

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**

Juíza Presidente e Corregedora

**6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**

**Av. Dep. Odom Bezerra,  
184 – Emp. João Medeiros  
Piso E1 – Tâmbiã  
João Pessoa - PB  
Fone / Fax (083) 3353 - 6356**

**Edital de Intimação  
Prazo de 20(vinte) dias**

Processo: 00092.2007.006.13.00-0

Embargante: **FABIO DA SILVA SIMÃO**

Embargado: **NILTON ALVES BATISTA ME (ART PORTOES)**

**A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o executado acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido fica intimado do despacho abaixo transcrito:**

Intime-se a parte reclamada, por edital, para que forneça, no prazo de 48 horas as guias de seguro desemprego, de TRCT para saque do FGTS e retifique a data de demissão do reclamante, bem como pague o valor devido à fl. 39 devidamente atualizado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 05/10/2007. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

**5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB**

**Edital de Notificação  
Inicial com prazo de 20 dias**

Processo n.º 01004.2007.024.13.00-9.

Reclamante: IZABELA CRISTINA MONTEIRO OLIVEIRA

Reclamado: ASPASP – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARAÍBA

A Doutora **ANA PAULA AZEVÊDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **Faz saber** que, pelo presente, fica notificada a **ASPASP – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARAÍBA**, com endereço incerto e não sabido, de que contra a mesma foi tentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **IZABELA CRISTINA**

**MONTEIRO OLIVEIRA**, estando a audiência inicial designada para o dia **13 de novembro de 2007, às 08:30h**, devendo a promovida fazer-se presente à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. Na aludida reclamação trabalhista, a postulante persegue **BAIXA NA CTPS**, bem como expedição de Alvará de Autorização Judicial para liberação do FGTS. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 08 dias do mês de outubro do ano 2007. Eu, Lúdio Rodrigues Bonfim, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antônio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

**ANA PAULA AZEVÊDO SÁ CAMPOS PORTO**

Juíza do Trabalho

**VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB)**

**EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO**

**Processo nº 00077.2006.020.13.00-7**

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por **FAZENDA NACIONAL**, contra **CURTUME NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA**

De ordem da Exmª.Srª. Juíza do Trabalho desta Vara do Trabalho, Drª. ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, faz saber que, no dia 14 de novembro de 2007, a partir das 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a público, leilão pelo maior lance, do bem constrito na execução movida pelo exequente do processo em epígrafe, a seguir discriminado:

1) A casa s/nº situada no lugar Campo Grande, neste Município de Itabaiana/PB - Reg.6/58, ora avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2) A casa s/nº situada no lugar Campo Grande, neste Município de Itabaiana/PB, com uma área coberta de 60 metros quadrados – Reg.1/2490, ora avaliada em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

3) 02 (dois) lotes de terreno de nºs 42 e 43, medindo cada um 10,00 m de frente por 30,00 metros de extensão, encravados na propriedade denominada Alto Alegre, neste mesmo Município – Reg.5/743, ora avaliados individualmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e conjuntamente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

4) A casa de nº 53, situada à Rua Antônio Ananias, em Itabaiana/PB, com uma área coberta de 72,00 metros quadrados, ora avaliada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Total Geral dos bens penhorados: R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais).

Para fins de garantia da execução no valor de R\$ 21.328,32 (vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 31/10/2007. Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 28/11/2007 e 05/12/2007, para realização do 1º e 2º leilões públicos, com pregão de venda e arrematação pelo maior lance, respectivamente no horário e local referidos para a praça.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB).

Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Itabaiana, 08 de outubro de 2007

**IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA**

Diretor de Secretaria

**8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB**

**Av. Odom Bezerra, 184 PISO E-1  
TAMBIÁ 83-3533 6358 CEP-58020-500**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO NU: 00836.2007.025.13.00-4**

O Doutor **ADRIANO MESQUITA DANTAS**, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, que fica o Reclamado(a) **JSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, notificado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 30/10/2007, às 09:00 horas, na Sala de Audiências desta Vara, na Av. Odom Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não-comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

O Reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI.

Fica ainda V. Sª notificada para apresentar a sua defesa, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Ana Paula de Alencar Neves, técnica Judiciária, digitei, e eu Jean Marc Ramalho Duarte, subscrevo.

**JEAN MARC RAMALHO DUARTE**

Diretor de Secretaria Substituto

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

**SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

**Editor: Walter de Souza**

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA**  
**Fone / Fax (083) 214-6157**

**Edital de Notificação**  
**Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00647.2007.022.13.00-2  
 Reclamante: VERONILDO CELESTINO DOS SANTOS  
 Reclamada: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS RAMOS LTDA E SEVERINO DO RAMO PEREIRA  
 De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que os reclamados CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS RAMOS LTDA E SEVERINO DO RAMO PEREIRA, atualmente com endereço ignorado, FICA NOTIFICADO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ANTE O EFEITO MODIFICATIVO PRETENDIDO PELO EMBARGANTE, NOTIFIQUE-SE A PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS, NO PRAZO LEGAL. QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.  
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 03/09/2007. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA**  
**Fone / Fax (083) 214-6157**

**Edital de Notificação**  
**Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00734.2007.022.13.00-0  
 Reclamante: SEVERINA HENRIQUE DA SILVA  
 Reclamado: ANDRE ADELINO BRASILEIRO SILVA  
 De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta na 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que o reclamado ANDRÉ ADELINO BRASILEIRO SILVA, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) da DECISÃO abaixo transcrita: Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado.  
 Ausente o(a) reclamado e seu advogado.  
 Diante da ausência injustificada do(a) reclamado, foi dispensado o depoimento da reclamante a produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual, restando prejudicadas as razões finais do reclamado, bem como as tentativas de conciliação.  
 Razões finais da reclamante remissivas aos seus articulados.  
 Passo a proferir a decisão.  
 Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por SEVERINA HENRIQUE DA SILVA em face de ANDRÉ ADELINO BRASILEIRO SILVA, com o objetivo de que seja anotada em sua CTPS a data da rescisão contratual.  
 Regularmente notificado por meio de edital, o reclamado deixou de comparecer a esta audiência, incidindo em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.  
 Sendo assim, reputa-se verdadeira a alegação de que a rescisão do contrato se deu no dia 19/01/2000, condenando-se o reclamado a anotar a rescisão do contrato na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.  
 Caso o reclamado não cumpra a obrigação de fazer deverá a Secretaria efetuar a anotação.  
 Isso posto, resolve a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, julgar PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINA HENRIQUE DA SILVA em face de ANDRÉ ADELINO BRASILEIRO SILVA, para condená-lo a anotar a rescisão do contrato na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.  
 Caso o reclamado não cumpra a obrigação de fazer deverá a Secretaria efetuar a anotação.  
 Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$500,00.  
 Ciente a reclamante.  
**Notifique-se o reclamado por meio de edital.**  
 O presente termo foi digitado pelo servidor Maria Veronica Vieira Alves, e devidamente assinado pelo Juiz(a) do Trabalho.

**7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**  
**Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA**  
**Fone / Fax (083) 214-6157**

**Edital de Notificação**  
**Prazo de 20 (vinte) dias**

Processo: 00497.2007.022.13.00-7  
 Reclamante: ADRIANA LINO SANTOS DA SILVA  
 Reclamado(a): SISTEMA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL AMERICANO LTDA  
 De ordem da Exma. Sra. Juíza JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada SISTEMA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL AMERICANO LTDA, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do DESPACHO a seguir: "Pelo presente, fica notificado para cumprir espontaneamente a decisão de fls. 10/14, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor da dívida e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (Art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, do CPC). QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.  
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/07/2007. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares F. de Figueiredo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, de **SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, em reclamação trabalhista, movida por **ROSEANE CAVALCANTE MENDES. A DOUTORA HUMBERTO HALISON B. DE C. E SILVA**, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, **FAZ SABER**, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica **CITADO** o executado, **SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, hoje com endereço incerto e não sabido, nos autos do Processo n.º 00527.2007.009.13.00-5, para tomar ciência da penhora no rosto dos autos de nº 01065.2006.008.13.00-6, da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, entre partes **JOSÉ CARLOS SANTOS BARROS**, exequente e, **SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, executada; onde o bem penhorado foi uma faixa de terra com área de 47.716 m2, compreendendo os lotes de 01a à 07 da quadra "P", trecho da rua C-5, lotes de 01 à 05 da quadra "Q" e, trecho da rua PC-08, no Distrito Industrial de Campina Grande-PB; o qual tem como exequente **ROSEANE CAVALCANTE MENDES**, conforme DESPACHO de fls. 49.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial, do executado, **SALUTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA** foi expedido o presente edital, que será publicado na forma de costume e afixado na sede desta 3ª Vara, considerando-se vencido o prazo assim que decorrerem os vinte dias após a publicação deste edital.  
 Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 08 dias do mês de outubro de 2007. Eu, José Genário Saraiva Filho, Técnico Judiciário, digitei, e devidamente assinada por Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, de ordem do (a) Juiz (a) desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, conforme dispõe a Ordem de Serviço nº 3ª VT – CG – 001/2007.  
**FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ**  
 Diretor de Secretaria

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00048.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrentes/Recorridos: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e ADEMIR AMARO DA COSTA  
 Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA  
**E M E N T A:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Caracterizada a sucessão, é do sucessor a responsabilidade pelas verbas devidas aos empregados (arts. 10 e 448, da CLT). FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição previdenciária para o FGTS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 362 do TST e previsão legal contida na Lei 8.036/90, art. 23, § 5º.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00174.2006.025.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS  
 Advogado: JOAO LOPES DA COSTA  
 Agravado: ISAAC FERREIRA FLORENTINO  
 Advogado: IZAIAS MARQUES FERREIRA  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. Ocorrência parcial cumprimento do acordo celebrado, a multa prevista na cláusula penal deverá incidir sobre a parte inadimplida do pacto. Agravado desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00693.2001.003.13.00-8Agravado Regimento**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Agravante: SISTEMA TAMBAU DE COMUNICAÇÃO LTDA(RADIO TAMBAU FM)  
 Advogado: LILIAN SENA CAVALCANTI  
 Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 693.2001.003.13.00-8)  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante da manifesta improcedência do apelo, e estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST, o Agravo de Petição pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00149.2007.000.13.00-2Mandado de Segurança**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Impetrante: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado: PAULO LOPES DA SILVA  
 Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)  
 Litisconsorte: JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
 Advogado: HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO  
**E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE NÃO-CABIMENTO. O mandado de segurança, via de regra, somente pode ser utilizado quando inexistir previsão de recurso para impugnar o ato supostamente violador do direito perseguido. Assim, se o impetrante poderia discutir na esfera ordinária a legalidade do ato judicial questionado no *mandamus*, exarado em sede de execução, por meio de agravo de petição, é forçoso concluir pela aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação excepcional em sucedâneo de recurso.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, c/c a Lei n.º 1.533/51, artigo 5º, Inciso II, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que a rejeitava. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00255.2007.022.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: PRESERV/PB-SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
 Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOSE MANOEL OLIVEIRA  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
**E M E N T A:** JORNADA 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS. O trabalho de 12 X 36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que previsto em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante nos dias atuais, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da higidez física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido ao sistema de trabalho de 12 X 36. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. Verificando-se que os contracheques anexados aos autos comprovam o pagamento parcial das horas extras, da condenação relativa ao mesmo título devem ser deduzidos os valores quitados, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicabilidade do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, mormente com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV).

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para refazer os cálculos relativos às horas extras, vistos às fls. 211/213, procedendo à atualização do montante devido até 10/08/2007, inclusive dos valores devidos a título de intervalo para refeição e previdência social, tudo conforme planilha anexa ao presente voto, que o integra, perfazendo o crédito do autor o valor de R\$ 1.377,54; ao INSS é devida a quantia de R\$ 698,97; as custas importam em R\$ 35,88, o que totaliza R\$ 2.112,40 (dois mil, cento e doze reais e quarenta centavos), vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial, para retirar da condenação o valor das horas extras e do intervalo intrajornada. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01418.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relato: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
 Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ELANIA MARIA PORTO CARNEIRO  
 Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de

trabalho, possui indubitosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados ao recurso, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada apenas para, quanto à condenação no valor correspondente à repercussão do auxílio-alimentação sobre a parcela referente à participação de lucros e resultados, limitá-la ao valor pago no ano de 2003, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, excluir da condenação a repercussão do auxílio-alimentação sobre a conversão em pecúnia da licença prêmio e das APIPS (ausências permitidas) e, quanto à condenação ao pagamento da repercussão do auxílio-alimentação sobre a parcela referente à participação nos lucros e resultados (PRX/PRL), limitá-la ao valor pago em 2003, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01419.2006.005.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
 Recorrente: FERNANDA MARIA GALVAO REGIS GOUVEIA  
 Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui indubitosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente em parte a reclamação e condenar a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à reclamante FERNANDA MARIA GALVÃO REGIS GOUVEIA os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, de diferenças dos décimos terceiros salários vencidos, 1/3 de férias vencidas, conversões anuais de licenças-prêmio, VP-ATSERV, VP-GIP, CONVERSÕES ANUAIS DE APIPS (ausências permitidas), abonos pecuniários, abono anual dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003 e FGTS sobre VP-ATSER, VP-GIP (SAL + FUN), 1/3 constitucional de férias e décimos terceiros salários, todos resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pela reclamante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento, e com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 03/10/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00979.2006.008.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
 Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR  
 Recorrido: JOSE DE ARAUJO  
 Advogados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA e ADRIANA MENDES DE LIMA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sua Excelência o Senhor Representante do Ministério Público do Trabalho requereu, em mesa, a remessa de cópias da inicial, ata de instrução, laudos (todos), sentença recorrida, certidão de julgamento e tese vencedora, o que foi deferido por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01367.2006.003.13.00-2Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Embargante: JOAO FAGUNDES DE MORAES  
 Advogado: JOAO DE CARVALHO COSTA FILHO  
 Embargado: 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE TAMBÁU  
 Advogados: JOSE MARIO PORTO JUNIOR e FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na certidão de julgamento embargada, nos termos dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00520.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: ISAC BRASIL DE OLIVEIRA  
 Advogado: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA  
 Recorrido: BERTA CONSTRUÇÕES E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA  
 Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a prova testemunhal produzida pelo reclamante, confirmou a prestação laboral em período anterior ao anotado na CTPS e tendo o preposto corroborado as informações do autor quanto a existência da obra na qual se deu a prestação de serviço clandestino e a míngua de prova em contrário; CONSIDERANDO a confissão pelo reclamado de inadimplências das cestas-básicas e fornecimento do café da manhã, bem como do reconhecimento de serem devidas as referidas parcelas por força de norma coletiva (fl. 19), CONSIDERANDO que tendo em vista a contagem do período reconhecido judicialmente, o contrato de trabalho atinge 9 meses de vigência, portanto, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação da CTPS quanto a data de admissão, fazendo constar 10.08.2006, e acrescer à condenação as diferenças salariais correspondentes a quatro meses (conforme limitação do pedido), entre o valor indicado na inicial (R\$ 100,00) e o salário informado no termo de rescisão contratual (R\$ 390,00 - fl. 23); décimo terceiro salário proporcional (5/12); férias proporcionais (5/12), acrescidas de um terço; FGTS do período mais multa de 40% (quarenta por cento); indenização do vale-transporte do respectivo período; deferir ao reclamante os valores de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) (cesta básica) e R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) (café da manhã), e conceder ao recorrente indenização compensatória do seguro-desemprego (três parcelas), calculadas na forma da lei. Os cálculos devem observar os limites do pedido inicial. A retificação da CTPS deverá ocorrer no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10,00 (dez reais). Contribuições previdenciárias, exceto sobre FGTS mais 40%, férias indenizadas, seguro-desemprego, cestas-básicas, café da manhã e vale-transporte. A condenação importa em R\$ 4.413,39, mais custas, pelo reclamado, no valor de R\$ 88,26 (oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de cálculos anexa ao voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01497.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR  
 Recorrido: PAULO ROBERTO MARACAJA DE MORAIS  
 Advogado: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Procurador(a): MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que o autor pretende, em síntese, a adesão a plano de cargos e salários, sem cumprir as exigências regulamentares imposta pela CEF, através da CISUPES/GEINP 265/06; Considerando que não há, no ordenamento jurídico, qualquer impedimento ao exercício do direito de ação, no que se refere à pretensão obreira, independentemente do direito material a ser aplicado albergar ou não o pedido do demandante, assim sendo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela recorrente; MÉRITO: CONSIDERANDO que não há, no ordenamento jurídico, qualquer impedimento ao exercício do direito de ação, no que se refere à pretensão obreira, no sentido de aderir a novo plano de cargos e salários sem o cumprimento de normas regulamentares internas; CONSIDERANDO que não foi verificada, por esta Relatora, a existência de coisa julgada entre o presente feito e a reclamação trabalhista de nº 00307.2006.003.13.00-2, não obstante a diligência preconizada, de ofício, para fins de esclarecimento sobre a questão; CONSIDERANDO que a CI SUPES-GEINP 265/06 possibilita aos integrantes do PCS/89 (plano do recorrente) a aderirem a nova estrutura salarial do PCS/98, prevendo, em seu contexto, uma verdadeira transação de direitos, admitida no ordenamento jurídico; CONSIDERANDO que a CEF concedeu a seus empregados a liberdade de escolha de aderir ou não ao novo plano de cargos e salários; CONSIDERANDO que a Caixa, como qualquer outra entidade, dentro do poder diretivo e regulamentar que lhe é inerente, pode perfeitamente criar novas regras para os novos empregados que venham a adentrar na empresa, diante das vicissitudes da conjuntura econômica e com o intuito de permanecer no mercado de

trabalho, sem que, para isso, tenha que estendê-las aos antigos empregados; CONSIDERANDO que o postulante pretende, na realidade, alterar regras que pertencem à competência interna da CEF, inerente ao seu poder regulamentar, beneficiando-se duplamente, dos direitos mais vantajosos existentes em planos de cargos e salários distintos; CONSIDERANDO que não vislumbro na CI SUPES-GEINP 265/06 qualquer ilegalidade em condicionar a adesão ao novo plano aos requisitos nela previstos, inexistindo qualquer ofensa aos princípios protetivo, da legalidade e da razoabilidade; por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista e cassar os efeitos da liminar deferida, às fls. 82/83, bem como determinar que os autos do processo nº 00307.2006.003.13.00-2 retornem à Central de Arquivo Geral, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01268.2006.004.13.01-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS  
 Embargante: TECHNE ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA  
 Advogado: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO  
 Embargado: PAULO SANTOS DA COSTA  
 Advogado: JOAO PAULINO SOBRINHO  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, Considerando não estar caracterizada na espécie nenhuma das hipóteses contempladas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e que, em verdade, a embargante busca, em essência, a rediscussão da matéria tratada no julgamento embargado, com intenção de tentar fazer valer o seu entendimento acerca do tema, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00392.2007.022.13.00-8Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS  
 Embargante: RICARDO LUIZ GOUVEIA VASCONCELOS  
 Advogado: LUIZ GUEDES DA LUZ NETO e GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA  
 Embargado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: PAULO LOPES DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que, na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dos Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula n.º 297 do C. TST, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos, pretendendo o embargante, na verdade, rediscutir matéria já rechaçada pelo julgado, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00256.2007.024.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Embargante: SONHO REAL LOTERIAS LTDA  
 Advogado: ALBEZIO DE MELO FARIAS  
 Embargado: HONORIO JOSE DE OLIVEIRA  
 Advogado: ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o acórdão realmente foi omisso quanto à análise do início do período laboral do reclamante, pois não houve, de fato, um pronunciamento específico sobre a questão, e; CONSIDERANDO que o questionamento acerca da aplicação do instituto prescricional não tem consistência, haja vista que as verbas deferidas já foram limitadas aos últimos cinco anos, à exceção do FGTS, que tem prazo prescricional distinto, e a assinatura na CTPS, que é imprescritível, consoante se deduziu do teor do Artigo 11 da CLT, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sem modificação do dispositivo, acrescer à fundamentação da Certidão de Julgamento de fl. 49, os fundamentos expostos na decisão destes embargos, com relação à omissão detectada, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que os rejeitava. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01287.2007.027.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS  
 Recorrente: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Recorrido: JOSE RAMOS DE FRANÇA  
 Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que a Convenção Coletiva (fls. 29/37) firmada pelas entidades sindicais representativas dos litigantes, em sua cláusula décima-terceira (fl. 31) prevê o prazo de dez dias, após o término do pacto laboral, para pagamento das verbas rescisórias em caso de contrato de safra, situação em que se enquadra o autor (fl. 21); CONSIDERANDO que a demandada procedeu ao pagamento dos haveres rescisórios no segundo dia útil subsequente ao dia em que ocorreu o deslance contratual, não havendo que se falar em atraso na quitação das verbas, tornando indevida a condenação na multa do parágrafo oitavo do Artigo 477 da CLT, único título contemplado na sentença, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00634.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
 Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 Recorrido: ROBERTO DE SOUSA NUNES  
 Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a eficácia liberatória advinda da Súmula 330 do TST tem efeito apenas sobre os títulos consignados no termo rescisório com a chancela do órgão de classe, não impedindo que o ex-empregado postule perante o Poder Judiciário direitos trabalhistas porventura sonegados; CONSIDERANDO a existência de controle indireto da jornada de trabalho do reclamante, seja através de meta de serviço a ser alcançada ou mesmo via supervisão ostensiva a que era submetido o trabalhador, o que obstaculiza a incidência do art. 62, Inciso I da CLT; CONSIDERANDO os termos da Súmula 340 do TST, determinando que com relação ao trabalhador que perceba remuneração em frações fixa e variável, as horas extras e seus reflexos devem ser apuradas apenas com base no salário invariável do reclamante, incidindo na parte variável de sua contraprestação apenas o adicional de horas extras e reflexos, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo, sobre a parte variável de sua remuneração, apenas, o adicional de horas extras e seus reflexos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00520.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: TELMA CORDEIRO DA SILVA  
 Advogado: JOSE BEZERRA DE SOUZA  
 Recorrido: JOSE AIRTON CAVALCANTI DE MORAIS  
 Advogado: EDIGLEY DE BRITO BASTOS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que, em se tratando de trabalho realizado no âmbito familiar, é sempre difícil obter elementos de prova que possam evidenciar a realidade concreta do "liame", tanto para a parte executora dos serviços quanto para aquela que deles se beneficia; CONSIDERANDO que a reclamante, apesar de ter estudado até a 5ª série, não compreendeu as consequências do seu pedido de afastamento quando o assinou, ou seja, que, por causa da baixa de sua CTPS em 17/03/2007, deixaria de receber o benefício auxílio-maternidade, junto ao INSS; CONSIDERANDO que a reclamante deu à luz a um filho em 11/04/2007 e que a empregada doméstica tem direito à estabilidade provisória da gestante, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente a ação ajuizada por TELMA CORDEIRO DA SILVA em face de JOSÉ AIRTON CAVALCANTI DE MORAIS, condenando este a pagar à reclamante os seguintes títulos: os salários de cinco meses após o parto e as verbas rescisórias por dispensa sem justa causa, isto é, aviso prévio, férias mais um terço e décimo terceiro salário proporcional, bem como determinar a baixa na CTPS da reclamante em 17/04/2007, com integração do aviso prévio, devendo ser deduzidos os valores pagos à fl. 29 e limitada a condenação aos valores indicados na inicial, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que determinava a baixa na CTPS em 17/03/2007. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01288.2007.027.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
 Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
 Recorrente: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA  
 Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Recorrido: CLAUDIO MARINHO DE SOUZA  
 Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, considerando o depoimento do reclamante e a prova produzida nos autos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a sentença de origem e limitar as horas extras deferidas, com o adicional de 50%, àquelas laboradas de acordo com a jornada desenvolvida das 19h00 às 08h30m do dia seguinte, com 35 minutos de intervalo, quanto aos dias efetivamente trabalhados da segunda-feira ao sábado, excetuados os feriados ocorridos durante o período de labor, conforme os registros de controle de frequência e horário nos autos, apurando-se pela média em caso de ausência. No mais, manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, excluía a multa do 477 da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.  
**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 03/10/2007.  
**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00014.2007.003.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: SEVERINO ANDRE SANTANA  
 Advogado: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO  
 Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 Advogado: SEBASTIAO ALVES CARREIRO  
**E M E N T A:** JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A prova da falta grave capaz de autorizar o rompimento do contrato de emprego sem ônus é do empregador, exegese dos artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 333, II, do Código de Rito. Restando demonstrado nos autos, através de prova oral firme e indubitosa a falta cometida pelo obreiro, consubstanciada em subtração de bem de propriedade do seu empregador, fica configurada, portanto, a falta grave disciplinada no artigo 482, alínea "a", da CLT, ato de improbidade, ensejadora da ruptura do contrato de trabalho por justa causa. Recurso Ordinário não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00174.2007.024.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: J LUCIENE W FRANCA (EMPREENHIMENTOS DE TURISMO E LAZER)  
 Advogado: ROSSANA BITENCOUT DANTAS  
 Recorrido: GENILSON ALVES DE MACEDO  
 Advogado: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA  
**E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. HABITUALIDADE. Pouco importa que a prestação de serviços ocorra apenas em alguns dias da semana, pois tal circunstância não descaracteriza a habitualidade necessária à configuração do vínculo empregatício, que se materializa quando é permanente a necessidade de utilização de energia do empregado, nada obstante a intermitência do trabalho. Recurso não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a dobra dos feriados nacionais laborados. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00055.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: GILZEPE PEREIRA DE LIMA  
 Advogado: ANA CAROLINA LEITE DO VALE  
 Recorrido: UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO  
 Advogado: JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. Não tendo o reclamante demonstrado os fatos constitutivos do seu direito não há como prevalecer a sua irrisignação, principalmente quando o depoimento de sua única testemunha atesta que o autor trabalhava em horário regular, inclusive com a correta anotação nos registros de ponto. CONVENÇÃO COLETIVA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, conforme Súmula 374 do TST. Recurso a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contrarrazões de fls. 264/275, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00323.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSE ALMI CAVALCANTE LEITE  
 Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e PAULO GUEDES PEREIRA  
**E M E N T A:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. É fundamental que o nexo de causalidade fique provado, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo empregado. Não tendo o reclamante demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa, isto é, a intenção do reclamado de lhe prejudicar, seja por violação de direito, ou prejuízo causado por negligência ou imprudência, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral. Recurso da reclamada provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, a partir da sentença, por julgamento "extra petit", argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nas razões recursais de fls. 168/172; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação o título de indenização por dano moral, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Herminegilda Leite Machado e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLA-

MANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00220.2006.011.13.00-0Agravado de Petição**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE PATOS - PB  
 Advogados: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS e FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM  
 Agravado: IVETE DE LUCENA ALBUQUERQUE  
 Advogado: DAMIAO GUIMARAES LEITE  
**EMENTA:** JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º. F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO PLENO DO TST. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal. Agravado de Petição conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para, reformando a decisão de fls. 137/138, determinar a reelaboração dos cálculos, com aplicação de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00055.2006.005.13.00-4Agravado de Petição**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A  
 Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL  
 Agravados: GENESIO PEDRO PEREIRA FILHO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogados: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**EMENTA:** BLOQUEIO. BACEN-JUD. PREVISÃO LEGAL. É lícito ao Juízo, utilizando-se do princípio da celeridade processual, determinar a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional, prevista nos arts. 765 e 878 da CLT, e, consequentemente, determinar o bloqueio/penhora das contas do executado, através do programa BACEN-JUD. A previsão para tal mister encontra-se inserida no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prevê que tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta de fls. 445/449, por intempestividade, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00122.2007.004.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA  
 Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO  
 Recorrido: JOSINALDO VELEZ DE ARAUJO  
 Advogado: LUIZ ROQUE DA SILVA  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIA-TÓRIA PREVISTA NO ART. 625-A DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A tentativa de conciliação, prevista no art. 625-A da CLT, não se configura em pressuposto processual e, portanto, sua ausência não implica na carência de ação e na consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Rejeitada a preliminar de extinção do feito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por inobservância do devido processo legal, suscitada pela reclamada em sede recursal; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00289.2006.022.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrentes/Recorridos: ZILL BEZERRA DA SILVA e BANCO BRADESCO S/A  
 Advogados: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JUNIOR e GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA  
 Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)  
**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, mais do que qualquer outra, reclama o máximo de efetividade, por se tratar de satisfação de direitos de

natureza alimentar, portanto, indispensáveis a sobrevivência dos seus titulares, tudo, com vistas ao atendimento dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade humana, consagrados em nossa Constituição Federal. Portanto, a Justiça do Trabalho, ao aplicar o art. 475-J do CPC, está cumprindo a função social do sistema legal pátrio, qual seja, adequar axiologicamente e principiologicamente o nosso ordenamento jurídico. Recurso Ordinário do reclamado desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões apresentadas pelo reclamante Zill Bezerra da Silva, por intempestividade, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para incluir nos cálculos de liquidação, pelo seu duodécimo, o reflexo da gratificação semestral sobre trezenos do ano de 2004. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00331.2005.022.13.00-9Agravado de Petição**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Agravante: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA  
 Advogado: KATIA JEANE SIQUEIRA SOUZA e JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
 Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CESAR AUGUSTO DE MOURA FERRAZ  
 Advogados: JOSE RICARDO SANTOS, ALBERTO JOSE SCHULER GOMES e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. COMANDO SENTENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. Em regra, transitada em julgado a sentença prolatada na fase de conhecimento que, dentre outras providências, delimitou a forma de apuração do título exequendo, imutável em sede de execução os termos da condenação no que concerne aos parâmetros de cálculo da parcela a ser adimplida. Inteligência do § 1º do art. 879 da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01430.2006.002.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA  
 Advogado: ADRIANO MANZATTI MENDES e JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
 Recorrido: PAULO JUSTINO DO NASCIMENTO  
 Advogado: JOSE LUIS DE SALES  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A não-concessão de intervalo intrajornada, mesmo prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não encontra amparo na legislação trabalhista, por que vai de encontro ao estatuído no art. 71, caput, da CLT, cuja violação obriga o empregador a pagar ao trabalhador o valor correspondente a uma hora extra, acrescida do adicional legal ou convencional, conforme o entendimento sedimentado, nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342, da SDI-1, do TST. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras, à exceção daquelas relativas ao intervalo intrajornada não gozado pelo recorrido, vencida parcialmente a Sua Excelência, a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação os feriados em dobro e, no regime 12 x 36 , excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada suprimido; vencido parcialmente, também, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que excluía os feriados em dobro; contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que negavam provimento ao recurso e contra o voto, ainda, de Sua Excelência, a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação as horas extras dos intervalos intrajornada. João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 04/10/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação- STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00170.2006.026.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrentes/Recorridos: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A

Advogados: FLAVIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA, JULIANA VERAS GONCALVES e ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES  
 Recorrido: WENDER SURIANI BIZINOTTO  
 Advogado: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A tutela jurisdicional trabalhista, mais do que qualquer outra, reclama o máximo de efetividade, por se tratar de satisfação de direitos de natureza alimentar, indispensáveis a sobrevivência dos seus titulares, tudo, com vistas ao atendimento dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade humana, consagrados em nossa Constituição Federal. Portanto, ao aplicarmos ao processo do trabalho o art. 475-J, do CPC, estamos cumprindo a função do nosso sistema jurídico, qual seja, adequar axiologicamente e principiologicamente o nosso ordenamento jurídico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. Deve, dentre outros pré-requisitos, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional a qual pertença (inteligência da Súmula 219 do TST), não havendo como prevalecer os honorários advocatícios que não estão em consonância o verbete sumulado. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A - por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, com violação ao Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de violação ao Artigo 114, VI, da CLT; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inobservância aos Artigos 2º, 6º, 3º, e 109, I, da Constituição Federal; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação por ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00619.2006.004.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Embargante: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA  
 Advogados: KARINA LEITE DE ALMEIDA, JULIANA VERAS GONCALVES e ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES  
 Embargado: ANDREA MEDEIROS DE SOUSA  
 Advogado: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A despeito da ausência de omissão no julgado afigura-se plenamente cabível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de se prestar certos esclarecimentos a respeito da lide. Embargos parcialmente acolhidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para que os esclarecimentos expostos no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, passem a integrar v. acórdão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa, 11 de setembro 2007.

**PROC. NU.: 00056.2007.000.13.00-8Ação Cautelar**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Prolator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Requerente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB  
 Advogado: JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO  
 Requerido: PUREZA MARIA PONTES FERREIRA  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO PRECATÓRIO. Viola a regra constitucional do precatório a determinação judicial para que Município proceda, no prazo de 30 trinta dias, ao recolhimento do FGTS da reclamante, eis que tal obrigação constitui obrigação de pagar, a qual, em se tratando de erário público, está submetida ao transitio em julgado da decisão e à expedição de precatório, salvo se trate de execução de pequeno valor, circunstância que só será esclarecida após a liquidação da dívida. Nesse sentido, a ação cautelar é o meio processual próprio para emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, julgar procedente em parte a presente ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário, apenas no tocante à determinação do recolhimento do FGTS, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que a julgavam improcedente. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00338.1994.013.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Agravante: JOSE AGRIPINO DINIZ  
 Advogado: GENIVANDO DA COSTA ALVES

Agravado: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**EMENTA:** NOVO ACORDO POR PARTE DOS RECLAMANTES. PREJUÍZO A TERCEIROS. IMPOSIBILIDADE. Apesar da liberdade das partes em conciliar, deve o julgador indeferir pedido de homologação de novo acordo que contemple apenas uma parte dos reclamantes que constaram da primeira conciliação. Agravo de Petição que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00021.2007.024.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrentes/Recorridos: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e KLEBER DE SOUZA BORGES  
 Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. IRREGULARIDADE. Demonstrado que os registros de horário não correspondem à realidade vivida pelo autor no curso da relação laboral, devem ser deferidas as horas extras de acordo com a jornada extraída dos depoimentos prestados em Juízo. Devido ser deduzido os valores pagos a idêntico título, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. Recurso provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do reclamado por deserção, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos pela contadoria do juízo, considerando-se o adicional convencional - 90% (noventa por cento), conforme CCT (fls. 08/21), bem como, que sejam computados o labor extraordinário nos dias de balanço e domingos, desta feita observando-se fielmente as diretrizes emanadas no "decisum" primário. João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00182.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 Recorrido: VANIA MARIA BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. Não há como prevalecer o pedido de prescrição total do direito do autor quando o bem perseguido é de prestação continuada, isto é, aquele em que surge para o demandante o direito a percepção mês a mês, principalmente quando as parcelas vindicadas estão asseguradas por preceito de lei, caindo na exceção prevista na Súmula 294, *in fine*, do TST. ISONOMIA SALARIAL. GARANTIA FUNDAMENTAL. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. GERENCIAL DIFERENCIADA. Constatado que a causa de pedir foi além do art. 461/CLT, abrangendo também, o princípio da proibição do tratamento desigual, ou proibição de práticas discriminatórias, fazendo o autor alusão ao art. 5º, da CLT, art. 5º, caput e inciso I, 3º, incisos III e IV e 7º, XXX e XXXII, todos da CF/88 e, ainda, a Convenção 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão por que, pode-se aferir a existência do direito do reclamante, não só com base no art. 461, da CLT, como também à luz dos demais fundamentos jurídicos invocados na inicial, motivo pelo qual mantém-se a sentença atacada. Recurso a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00405.2007.009.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: JOSE ANTONIO CAMELO DA SILVA  
 Advogado: TELMO FORTES ARAUJO  
 Recorrido: MURIO GOMES DE MEDEIROS  
 Advogado: MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA  
**EMENTA:** FÉRIAS. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA LEGAL DEVIDA. Como corolário legal do contrato de trabalho desenvolvido entre as partes, é do empregador o ônus de comprovar, no seu período concessivo, o gozo de férias por parte do empregado, sob pena de adimplemento em dobro do referido direito. Inteligência do art. 137 da CLT.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para crescer à condenação o título de dobra de férias do período aquisitivo de 01.03.2005 a 01.03.2006, bem como o terço constitucional de férias dos períodos de 2005/2006 e 2006/2007. Custas acrescidas em R\$ 30,00 (trinta reais). João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01174.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA

Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO

Recorrido: GIOVAMAR JOZEMBERG SILVA SOUSA  
Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA

**E M E N T A:** MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEFERIMENTO. Não cabe a aplicação da multa do art. 477 da CLT quando o vínculo laboral foi reconhecido apenas em juízo, visto que, tal circunstância, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido artigo, devendo, nesses casos, a mesma ser excluída da condenação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas diárias trabalhadas além da oitava, e de 20% (vinte por cento) sobre a hora trabalhada no intervalo de 22h às 5h, correspondente ao horário noturno, e seus reflexos, a dois dias por semana, nos meses de março, abril, setembro e novembro nos anos de 2003 e 2004, bem como, nos meses de março e abril do ano de 2005, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos que, além disto, excluíam da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa/PB, 12 de setembro de 2007

**PROC. NU.: 00417.2007.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
Advogado: ROSSANA BITTENCOURT DANTAS

Recorridos: SEVERINA JOSEFA DA SILVA e VENTURA FINANÇAS S/A

Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO e RAIMUNDO DA CUNHA FILHO

**E M E N T A:** SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. Não é nula a sentença que condena o réu além do que foi pleiteado, devendo ela, porém, ser reformada, para que se amolde aos limites da inicial. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, suscitada pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para converter a responsabilidade do Banco Santander Banespa S/A de solidária em subsidiária, nos termos do pedido inicial. Custas inalteradas. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01659.2005.007.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Embargados: LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, BRENDA STEFANY ALVES DA COSTA (ASSISTIDA POR MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS), RAYANE VITORIA DA SILVA COSTA (ASSISTIDA POR FRANCISCA LUZIVANIA PEREIRA DA SILVA) e EDSON KENENNEDY DA SILVA COSTA (ASSISTIDO POR LUZIVANIA PEREIRA DA SILVA)

Advogados: MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI, SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES e JOSE FERNANDES MARIZ

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00393.2007.025.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: OTAVIO CARDOSO FILHO  
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogados: MARIA RAFAELLA P. MINDELLO - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

**E M E N T A:** COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Evidenciada

a existência de provimento jurisdicional anterior, transitado em julgado, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas da presente ação, impõe-se o reconhecimento da superveniência do instituto da coisa julgada material a justificar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Sem custas. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01513.2005.001.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: GIOMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados: JOSE SILVEIRA ROSA - EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS

Advogado: MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES

**E M E N T A:** ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. O acordo homologado em juízo, expressa a vontade do exequente, restando impossível sua alteração posterior, para incluir no termo de conciliação pessoa estranha que não participou daquele ato processual. Agravo de petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade processual a partir da fl. 229, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00477.2007.023.13.00-2Recurso OrdinárioProcedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Recorrentes: DILENE GOMES SILVA OLIVEIRA - EUGENIA DE LOURDES LIRA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrente/Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

Recorridos: DJACY EUFRAZINO DE SOUSA - EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS - LUCIANA EDNA SILVA CARNEIRO LEAO

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. EFEITOS. A adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador não exclui a natureza salarial do auxílio-alimentação recebido por aqueles empregados que já prestavam os seus serviços à empregadora e percebiam a vantagem antes da referida adesão. Incide, aqui, o princípio da inalterabilidade objetiva do pacto empregatício, afastado apenas no caso de mútuo consentimento e, mesmo assim, desde que não haja prejuízo para o trabalhador. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Quando o pedido limitar-se ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS não recolhidos sobre verbas oportunamente pagas, no caso o auxílio-alimentação, a prescrição incidente é a trintenária, a teor da Súmula nº. 362 do Colendo TST. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação a repercussão do auxílio-alimentação sobre as verbas: 13ºs salários, um terço de férias, abonos pecuniários convertidos em pecúnia, licenças-prêmios e APIs's, nos termos da fundamentação exposta no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que limitavam o reflexo do auxílio-alimentação na participação dos lucros, na base de 80%, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DAS RECLAMANTES: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe dava provimento parcial para conceder às reclamantes o que fora deferido aos demais. Custas reduzidas para R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação para esse fim. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01013.2006.007.13.00-3Recurso OrdinárioProcedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: PAULO EDSON DE SOUSA GOIS

Advogado: PAULO GOIS

Recorrido: DPN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA

Advogado: DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS

**E M E N T A:** AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. MOTIVO RELEVANTE. OCORRÊNCIA. REVELIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado que o impedimento das sócias da empresa reclamada para comparecer à audiência aprazada ocorreu por motivo relevante, entendendo incabível a pretensão autoral, para que seja aplicada a revelia e consequente confissão *facta* à reclamada, posto que cabalmente demonstrada a impossibilidade de estar em juízo, naquele dia designado, a fim de exercer a sua defesa.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VANDAS ARARUNA por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.800,00, a título de honorários advocatícios. Juros e correção monetária, na forma da lei, com incidência de contribuições previdenciárias, a serem calculadas e recolhidas na forma prevista na Súmula 368 do TST, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que, além disto, desdobrava os efeitos da confissão *facta* em relação à reclamada, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas no importe de R\$ 76,00 pela reclamada. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00036.2007.025.13.00-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargados: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ALBERTO JORGE URQUIZA TEOTONIO

Advogados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS - CRISTINA ROTHIER DUARTE

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO DE UMA DAS PARTES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INTUITO PROTETLATORIO. À luz da Súmula 297/TST, considera-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Nessa linha, observando-se que não existem omissões no julgado embargado, retratando os declaratórios tão-somente o inconformismo de uma das partes, rejeitam-se os embargos. Demonstrado o intuito protetelatório, por conseguinte, atrai a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o CPC, art. 538, parágrafo único.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, por considerá-los protetelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, Parágrafo Único. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 02464.1992.003.13.00-6Agravado de Petição**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: JOSE CORIOLANO FERNANDES

Advogado: ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE

Agravado: MARIA DA LUZ GOMES

Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA

**E M E N T A:** BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. Na alienação fiduciária, embora a propriedade do bem tenha sido transferida ao credor-fiduciário, é perfeitamente possível a penhora que, por sua vez, está vinculada aos direitos e ações que tenha o fiduciante em relação ao bem gravado.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo agravado em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00294.2007.006.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MARCELLO FIGUEIREDO FILHO

Advogado: ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO

Recorrido: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

**E M E N T A:** VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALÇADA EXCLUSIVA DO PRIMEIRO GRAU. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de recurso contra decisão proferida em processo cujo valor da causa, na época do ajuizamento da ação, não supera dois salários mínimos, exceto se tiver por objeto matéria constitucional (Lei nº 5.584/70). Mas essa não é a hipótese dos autos, que trata de exceção de incompetência em razão do lugar, matéria atinente a legislação infraconstitucional.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, reiniciar o julgamento do presente feito; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por se tratar de processo de alçada exclusiva da 1ª Jurisdição, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00832.2006.022.13.00-6Recurso OrdinárioProcedência: 7ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Recorrentes/Recorridos: VALKER VASCONCELOS DE LACERDA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - LILLIAN COSTA DE LACERDA

Recorridos: MARIA LUCIA DA COSTA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - PACHELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. À falta de critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, compete ao julgador a tarefa de arbitrá-lo, levando em consideração as circunstâncias, a repercussão e os efeitos do dano, as condições socio-econômicas das partes e atendendo aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não cause ganho indevido à vítima nem onere excessivamente o causador do dano.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento parcial para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO DO PERITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para majorar os honorários do perito para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00288.2007.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorridos: HELENA RUFINO DE ATAIDE LEAL - SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE

Advogados: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**E M E N T A:** SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade de Amigos do Bairro da Cidade. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento a recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento para, em relação ao Município de Campina Grande-PB, julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00239.2007.025.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: QUITERIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA

Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pela embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00353.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: LENIVAL JOSE DA SILVA

Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA

Recorridos: INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO

Advogados: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME - MARIO ROBERTO CEZAR JACOME

**E M E N T A:** PROFESSOR. EXCESSO DE ALUNOS POR TURMA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não comprovado que as turmas sob responsabilidade do professor excediam ao número máximo de alunos previsto em cláusula da convenção coletiva da categoria, é indevido o adicional correspondente ao excesso. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00281.2003.001.13.00-7Agravado de Petição**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Agravante: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 Advogado : JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
 Agravados: CST-CONSTRUTORA SANTA THEREZA LTDA - RICARDO VASCONCELOS PEREIRA DE MELO  
 Advogados: FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES - DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA  
**E M E N T A:** PENHORA EM BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. Constatando-se que o apartamento penhorado nos autos foi adquirido por terceiro em data anterior à propositura da reclamação, mediante escritura pública de compra e venda firmada com a construtora executada, como forma de pagamento do terreno onde foi edificado o construído, deve ser mantida a decisão que determinou o levantamento da construção, em razão de o bem pertencer a terceiro estranho à lide. Agravo de Petição desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por intempestividade, argüida em contrarrazões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00107.2007.012.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
 Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB - IZABEL SOARES DE OLIVEIRA  
 Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES - MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA  
**E M E N T A:** EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURIDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que o Município tenha instituído o regime jurídico para os seus servidores, pressupõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Se não preenche esse requisito constitucional, o funcionário continua submetido aos ditames da CLT.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICIPIO DE LASTRO-PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Relatora e Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento, para declarar a incompetência parcial da Justiça do Trabalho, a partir da publicação da Lei nº 232/2005 (22.08.2005), extinguindo sem julgamento do mérito os títulos postulados após essa data, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, bem como, para excluir da condenação a multa do art. 475-J, do CPC, mantendo a condenação em relação aos títulos anteriores a 22.08.2005; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00060.2005.003.13.00-3Agravado de Petição**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA  
 Advogado : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA - VERA LUCIA DE LIMA SOUZA  
 Agravado: LAR DA CRIANÇA  
**E M E N T A:** BEM IMÓVEL PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. PENHORA DO DIREITO DE USO E GOZO. IMPOSSIBILIDADE. A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta a terceiros a utilização privativa de um bem público. Neste tipo de pactuação o que existe é a transferência da posse para a outra entidade ou órgão público, e não a transferência da propriedade, pois esta permaneceu com o Município, o que não induz ao entendimento de que a natureza pública e inalienável restou desconfigurada. Resta, assim, garantido à Administração o domínio do bem objeto do ajuste, pois, na concessão de uso, respeitado está o seu direito de retomá-lo ou recebê-lo quando expirar o prazo de concessão, haja vista o caráter precário desta avença. Impossível, pois, falar-se em penhora do direito de uso e gozo do terreno público objeto de concessão. Agravo de petição conhecido e desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00143.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: ADERCINA ALVES DE ALCANTARA  
 Advogado : HUMBERTO TROCOLI NETO  
**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que a reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00111.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: IVO DE ALCANTARA SILVA  
 Advogado : HUMBERTO TROCOLI NETO  
**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que o reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00497.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: JOEDSON FERNANDES DA SILVA  
 Advogado : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO  
 Recorrido: TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA ME  
 Advogado : ISABELLA DE ANDRADE PEREIRA  
**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. Diante da confissão do autor, no sentido de que anotava corretamente os cartões de ponto, e inexistindo prova testemunhal, prevalece a análise dos documentos para aferição da existência de horas extras sem o pagamento correspondente. Constatando-se que há diferenças entre as horas extras efetivamente trabalhadas e as que foram quitadas, deferem-se as diferenças postuladas.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante as diferenças de horas extras postuladas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), considerando o seguinte: nos meses de maio, junho e julho/2004 e de janeiro a abril/2005, o reclamante faz jus às horas extras, assim reconhecidas aquelas que extrapolarem as 44 semanais, considerando o horário descrito na inicial, das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira; aos sábados, das 08:00 às 12:00, e, aos domingos, das 16:00 às 23:00 horas. As horas extras da semana devem ser pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as horas trabalhadas aos domingos, com adicional de 100% (cem por cento), nos termos da legislação pertinente, deduzindo-se as horas extras pagas. Com relação aos demais meses, devem ser pagas as diferenças entre as horas extras efetivamente trabalhadas e aquelas consignadas nos comprovantes de pagamento, ou seja, já quitadas. Custas no valor de R\$ 429,18 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), pela reclamada. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00154.2007.013.13.00-1Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado : WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: MARIA DA LUZ LOPES DE FARIAS  
 Advogado : LUIZ PINHEIRO LIMA  
**E M E N T A:** FGTS. DIREITO INDISPONÍVEL DO EMPREGADO. O parcelamento do recolhimento do FGTS junto à CEF não possui o condão de obstaculizar o direito do empregado aos respectivos depósitos, porque só vincula as partes contratantes. Recurso ordinário não provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00402.2006.012.13.00-7Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Sousa  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
 Recorrente: MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA  
 Advogado : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA  
 Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UIRAUNA  
 Advogado : PAULO SABINO DE SANTANA  
**E M E N T A:** SENTENÇA . IRRECORRIBILIDADE. ALÇADA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Nas ações trabalhistas cujo valor da causa é inferior ao dobro do salário mínimo, somente se justifica o recurso ordinário na hipótese de violação direta à Constituição Federal, a teor do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, constata-se que o valor de alçada foi fixado em patamar inferior ao citado limite e que a matéria debatida (nulidade de eleição sindical) tem disciplinamento específico em diploma infraconstitucional (Consolidação das Leis do Trabalho), não se podendo cogitar em agressão direta ao texto da Lei Maior. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo interposto pela demandante.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso por irrecorribilidade da sentença, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00980.2006.008.13.00-4Recurso Ordinário**  
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
 Advogado : JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR  
 Recorrido: CLEODON ABDON ANDRADE DO NASCIMENTO  
 Advogados : LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA - ADRIANA MENDES DE LIMA  
**E M E N T A:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES NOCIVOS. CONCESSÃO. Constatada nos autos a exposição do empregado à situação insalubre sem a utilização de equipamentos de proteção individual capaz de neutralizar a ação de agentes nocivos, no caso, mercúrio inorgânico, é de se garantir o direito ao adicional de insalubridade, nos moldes em que deferido na sentença. Recurso desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de setembro de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
 Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

**PROC. NU.: 00048.2007.013.13.00-8Recurso Ordinário**  
 Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB  
 Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
 Recorrido: GUILHERME ANDRE DE LIMA  
 Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO  
**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que o reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01287.2006.002.13.01-3Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário**  
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Agravante: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA  
 Advogados: LUCIANO MALTA e RODRIGO GOUVEIA COIMBRA  
 Agravado: ELIZABETH BRITO DOS SANTOS  
 Advogado: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO  
**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A teor do artigo 897, §5º, da CLT, incumbe às partes, sob pena de não conhecimento, a formação do instrumento do agravo. Assim, ausente peça indispensável ao deslinde da controvérsia, impõe-se o não conhecimento do agravo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00528.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: PAULO GUIMARAES DE MEDEIROS  
 Advogado: VITAL BEZERRA LOPES  
 Recorrido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS  
 Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA  
**E M E N T A:** DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, necessária se faz a concomitância dos seguintes elementos: a conduta do ofensor, que revele ilicitude ou emulação, o prejuízo e o nexo de causalidade entre e uma e outro. Nesse passo, não existindo prova a respeito do dano que o reclamante aduz ter sofrido, indevida se mostra a indenização pleiteada. Recurso ordinário a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00342.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 Recorridos: NELSON LIMA CAHINO, MARIA DO SO-

CORRO VARELA DE SOUZA e ANA CRISTINA GONÇALVES BRAZ  
 Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM  
**E M E N T A:** ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. EFEITOS. A adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador não exclui a natureza salarial do auxílio-alimentação recebido por aqueles empregados que já prestavam os seus serviços à empregadora e percebiam a vantagem antes da referida adesão. Incide, aqui, o princípio da inalterabilidade objetiva do pacto empregatício, afastado apenas no caso de mútuo consentimento e, mesmo assim, desde que não haja prejuízo para o trabalhador.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 00626.2006.022.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
 Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JAILSON VASCONCELOS DE CARVALHO  
 Advogados: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS e IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR)  
**E M E N T A:** TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Restando configurado nos autos o controle indireto da jornada de trabalho, não há que se falar em configuração da hipótese contemplada no art. 62, I, da CLT, razão porque, são devidas as horas extras trabalhadas e não remuneradas e seus reflexos. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340, DO TST. Devidas as horas extras com base no salário fixo. Sobre a parte variável da remuneração, incide apenas o adicional de horas extras e seus reflexos, conforme o entendimento cristalizado na Súmula supramencionada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a decisão revisanda, determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo, sobre a parte variável de sua remuneração, apenas, o adicional de horas extras e seus reflexos e convertido a reintegração em indenização, devendo o reclamado efetuar o pagamento para o autor, de indenização correspondente a todos os direitos trabalhistas (salários, férias +1/3, 13º salários e FGTS) referentes ao período estabelecido (12 meses). João Pessoa/PB, 13 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01418.2006.003.13.00-6Recurso Ordinário**  
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
 Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
 Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA  
 Advogado: PACHECO DA ROCHA MARTINS  
**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de Primeiro Grau, limitar a condenação em reflexos do auxílio alimentação na participação nos lucros, somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003 (fls. 17), bem como, para determinar a reforma dos cálculos de liquidação integrantes da sentença recorrida, de modo que, os mesmos sejam reelaborados observando-se a evolução no tempo do valor do auxílio-alimentação constante do documento de fls. 48/53, bem como, o disposto nos itens 3.3.12 e 3.3.14, do regulamento de fls. 19/28, relativamente aos reflexos do auxílio-alimentação na VP-GIP (Adicional por Tempo de Serviço) e VP-GIP (Salário + função), ficando determinado ainda, que a incidência do FGTS deve ficar limitada aos reflexos do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função), na VP-GIP (Adicional por Tempo de Serviço - VP-GIP ATS), nos terços de férias e nos 13.ºs salários, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para, modificando o julgado de primeiro grau, limitar a condenação aos reflexos do auxílio-alimentação sobre as seguintes verbas: 13º salário, 1/3 de férias, abono pecuniário, conversão das licenças-prêmios e APIS e FGTS sobre os 13ºs salários e 1/3 de férias, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2007.

**PROC. NU.: 01009.2004.003.13.00-8Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: SUPLAN-SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: GILKA SPINELLY F. DA COSTA  
Embargados: WILDE HOMULO RODRIGUES DE SOUSA e PATROL CONSTRUÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDAAdvogados: JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR e ANNA IZABELLA CHAVES ALVES  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-  
CURDIDADE INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00133.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: INACIA SUELI

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que a reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00054.2007.013.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MARIA DOS ANJOS AZEVEDO DA SILVA

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que a reclamante ingressou no quadro do reclamado sob a vigência da Constituição Federal de 1967, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para transformar a obrigação de pagar em obrigação de depositar na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS e, ainda, limitar a condenação no recolhimento do FGTS ao período de 05.10.88 a 27.04.2005. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.**PROC. NU.: 00047.2007.013.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS

Recorrido: MARLUCE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

**E M E N T A:** CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, vez que a reclamante ingressou no quadro do reclamado mediante concurso público, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, caberia ao Município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, II, do CPC).**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.  
**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP**JUSTIÇA ELEITORAL****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA  
PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 874/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 26 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA****PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RAUL TEIXEIRA CAVALCANTI**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA**, Chefe de Cartório da 40ª Zona Eleitoral – SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 26.09 e no dia 04.10.2007.  
**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 879/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MÁRCIO SANTOS DE FREITAS**, Analista Judiciário do quadro deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA HELENA RIBEIRO DE MORAES FERREIRA**, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Processos – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 15.10 a 02.11.2007.**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**Portaria nº 883/2007 – PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 01 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do art. 3º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, para o período de 03.10.2007 a 02.10.2009, o Dr. **JOSÉ GUTEMBERG GOMES LACERDA**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, para exercer as funções de Juiz Eleitoral da **36ª Zona – Catolé do Rocha**.  
**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
HOMOLOGADA EM: 04/10/07.**PORTARIA Nº 884/2007/PTRE/SGP/COPES/SINAP.** João Pessoa, 26 de junho de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, face o término do período de requisição previsto no artigo 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.999/82, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, o servidor **ANTÔNIO CIPRIANO**, matrícula n.º 2036-2, a partir da data de 09 de outubro de 2007.**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 885/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 03 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **PATRICIA SOARES LEMOS**, Chefe da Seção de Informações e Planejamento de Eleições – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ADALTON VENTURA DA SILVA**, Coordenador de Eleições – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 16 a 30.07.2007.**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 886/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 03 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MÁRCIA DE SOUSA JAGUARIBE BRASILEIRO**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **LARISSA MORAES DE ANDRADE**, Chefe de Cartório da 03ª Zona Eleitoral – CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, (FC 01), durante seu afastamento por motivo de casamento no período de 04 a 11.10.2007.**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 887/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 03 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ANA EMÍLIA TAIGY DE MEDEIROS E QUEIROZ MELLO**, Coordenadora de Material – CJ 2, deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**, Secretário de Administração e Orçamento – CJ 3, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no dia 11.10.2007.**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 888/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 03 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **LUCIÉLIA DO NASCIMENTO PAIVA**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MÁRCIA MARIA PEREIRA GOMES**, Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral – SAPÉ (FC - 1), durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 10 a 29.09.2007.**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 889/2007 – PTRE/SGP/CODES.** JOÃO PESSOA, 04 DE OUTUBRO DE 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 19º, da Resolução TSE nº 22.582/2007, e considerando o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, **RESOLVE, CONCEDER** a Promoção Funcional para o 6º (sexto) padrão, da classe “B”, da respectiva carreira, a servidora **ANDREZA ALVES GOMES**, Técnico Judiciário, matrícula nº 0277 do quadro efetivo deste Tribunal, com efeitos a partir de 06/09/2007.  
**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA****PORTARIA Nº 890/2007 – PTRE/DG/SGP.** João Pessoa, 04 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Remover, temporariamente, a servidora Fabiana Bione Maia de Almeida

Ferreira Polari, analista judiciária, área administrativa, dispensada a especialidade, ora lotada na 13.ª zona eleitoral, Alagoa Nova/PB, para a 70.ª zona eleitoral, João Pessoa/PB, em estrito cumprimento à decisão proferida pela Exm.ª Juíza Federal Substituta da 3.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em sede de tutela antecipada concedida parcialmente contra a União, nos autos da Ação Ordinária n.º 2007.82.00.008396-7, conferindo à servidora o prazo previsto no art. 18 da Lei n.º 8.112/90 para comunicação do exercício junto à referida zona eleitoral.

**DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 891/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF**  
João Pessoa, 04 de outubro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **VALÉRIA MEDEIROS DE ARAÚJO AIRES**, Assistente I da Corregedoria – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **LÍGIA MARIA MEIRA TOSCANO PEREIRA**, Oficial de Gabinete da Corregedoria – FC – 5, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 01 a 11.10.2007.**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**Portaria Nº 892/2007 – PTRE/SGP/SERF.** *João Pessoa, 04 de outubro de 2007.* O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CRISTIANNY GUERRA DA ROCHA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **JOSENILDE DA COSTA CAETANO**, Chefe da Seção de Orientação – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no período de 30.09 a 11.10.2007.**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA  
DIRETORIA GERAL****Portaria n.º 382/2007 – DG/SRH/COPES/SERF.** *João Pessoa, 13 de agosto de 2007.* O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, Designar os servidores **ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES**, Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral, **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros de Publicações e **MARIA CARMEN COELHO FREIRE BATISTA MACEDO**, Chefe da Seção de Jurisprudência e **JOSÉ VINÍCIUS VELOSO ALVES**, Coordenador de Sistemas para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão destinada a promover a implementação das publicações da Justiça Eleitoral via internet.**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**PORTARIA N.º 493/2007 – STRE/SGP/SAMS,** João Pessoa, 04 de outubro de 2007. O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora **ANA KARLA ESMERALDO GUIMARÃES**, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0008, 09 (nove) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 01 (hum) a 09 (nove) de outubro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.**ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO**  
**DIRETOR GERAL DO TRE-PB****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
FÓRUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA  
JUÍZO DA 77ª ZONA ELEITORAL  
Rua: Odon Bezerra, 309 – Roger  
CEP: 58020-500 – JOÃO PESSOA PB  
E-mail: zon77@tre-pb.gov.br  
Fones: 214-1353 –1372-1376****PORTARIA nº 01/2007**A Excelentíssima Senhora Dr.ª Vanda Elizabeth Marinho, MM. Juíza da 77ª Zona Eleitoral –PB, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** designar o servidor **HUMBERTO SIMÕES DE QUEIROZ**, matrícula 469931-9, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, para atuar como Oficial de Justiça junto a esta Zona Eleitoral, no cumprimento de mandados e diligências decorrentes das decisões e despachos exarados pelo Juízo.

João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**

Juíza da 77ª Zona Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUÍZO ELEITORAL DA 76ª. ZONA  
RUA ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA  
CEP: 58.013-440 - JOÃO PESSOA - PARAIBA****Portaria Nº. 002/2007**O Excelentíssimo Dr. **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**, Juiz Eleitoral da 76ª. Zona do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.**RESOLVE**, designar os servidores abaixo, ora a disposição desta 76ª. Zona Eleitoral, para exercerem as funções de Oficial de Justiça “ah doc”, nos procedimentos criminais que tramitam neste Juízo, até ulterior deliberação.ALINE ABREU SERRA. DA ROCHA RODRIGUES – Técnica Judiciária – Mat. 30923141  
CARLA ADRIANA CARVALHO CAVALCANTI – Analista Judiciária – Mat. 325

IVAN BARREIRO LEMOS JUNIOR – Técnico Judiciário – Mat. 294

NILO DE ASSIS PEREIRA MÉLO NETO – Técnico Judiciário – Mat. 170

João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

**Dr. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

Juiz Eleitoral da 76ª. Zona

**JUSTIÇA FEDERAL****1ª. VARA FEDERAL  
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000088**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 11/09/2007 16:42****97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 95.0005633-0 MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE x FUNDAOCA NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. MARISE DE ARAUJO MARINHO ALVES) x FUNDAOCA NACIONAL DO INDIO - FUNAI. 1-RH 2-Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região (CPC, art.730, I). 3- Intimem-se.

2 - 96.0007067-9 JANDIRA VIEIRA SIQUEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JANDIRA VIEIRA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2-Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região (CPC, art.730, I). 3- Intimem-se.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

3 - 2007.82.00.008339-6 GERMANA CAMURÇA MORAES (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x CARLOS RIBEIRO DA SILVA (Adv. DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 7. Após o decurso do prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, nesta capital. 8. Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

4 - 97.0001099-6 AVANY GONCALVES DE LIMA E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2-Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região (CPC, art.730, I). 3- Intimem-se.

5 - 2002.82.00.004967-6 VALDENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, JOSE TADEU ALGOFORADO CATAO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ...60. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar as RR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS procedam à revisão do financiamento da A. VALDENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO, com a adequação do encargo mensal (= prestação) à evolução dos reajustes salariais por ela recebida, em observância ao PES/CP. 61. Sem honorários de advogado, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. 62. Custas ex lege. 63. P. R. I.

6 - 2004.82.00.001179-7 JACINTO LONDRES GONCALVES DE MEDEIROS (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL .B. DE MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPP)). ...24. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por JACINTO LONDRES GONÇALVES DE MEDEIROS em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 25. Honorários advocatícios pelo A. de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 26. Custas ex lege. 27. P. R. I.

7 - 2004.82.00.011209-7 GILBERTO SOUTO MUNIZ DE ALBUQUERQUE (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA, JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDRESSA CARLOS FREIRE, ALEXANDRE WEBER) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI, HUGO RIBEIRO BRAGA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI). ....24. Isto posto, fundamento no CPC, art. 269, I e na legislação referida, rejeito o(s) pedido(s) formulado(s) por GILBERTO SOUTO MUNIZ DE ALBUQUERQUE contra a TELEMAR NORTE LESTE S/A e a ANATEL, com resolução do mérito da causa, por falta de amparo legal. 25. Honorários advocatícios, pelo(a) A., arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor esse a ser dividido igualmente entre as RR., nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 26. P. R. I.

8 - 2004.82.00.013789-6 EDNALVA MATIAS DA SILVA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LUIZ PI-

NHEIRO LIMA, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). ...20. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, na legislação e jurisprudência referidas rejeito o pedido formulado pela A. EDNALVA MATIAS DA SILVA em desfavor da R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 21. Honorários advocatícios pela A., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 22. À Distribuição para as alterações devidas, em razão da exclusão da R. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (cnf. item 13, retro) da relação processual. 23. Custas ex lege. 24. P.R.I.

9 - 2005.82.00.007055-1 MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 69/73) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518) 4. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

10 - 2005.82.00.007080-0 VALDECI OLIVEIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 60/62) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista aos RR. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL-AGU para tomar ciência da sentença (fls.56/59). 5. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

11 - 2005.82.00.008695-9 CORACI SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. FELIPE FIALHO NETO, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). 1-R.H. 2 - Defiro o pedido de juntada do substabelecimento (fls. 104/105). 3- Anotações cartorárias. 4- À impugnação. 5- Intimem-se.

12 - 2005.82.00.009155-4 CARLOS ALBERTO JANUARIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 62/64) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista aos RR. para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL-AGU para tomar ciência da sentença (fls. 59/61). 5. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

13 - 2005.82.00.012803-6 JUDITE JUSTINO DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 148/153) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

14 - 2005.82.00.013379-2 ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. GENILDO GENTIL DA COSTA, ANTONIO MARCILIO DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...15. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pelos AA. ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e ANDRÉIA MONTENEGRO DOS SANTOS em desfavor da R. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 16. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 17. Custas ex lege. 18. P.R.I.

15 - 2005.82.00.015022-4 CARLOS RIBEIRO DA SILVA (Adv. DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. SEM PROCURADOR). ...36. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 269, inc. I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para que a R. UNIÃO conceda o benefício de pensão especial de ex-combatente ao A. CARLOS RIBEIRO DA SILVA, correspondente à remuneração de segundo-tenente das Forças Armadas, assistência médica e hospitalar e isenção de imposto de renda sobre a pensão ora deferida, além do pagamento da diferença de 28,86%, a partir da vigência da Lei nº 8.627/93, de 13º salários e demais parcelas vencidas e vincendas, a serem encontradas em liquidação, sobre o que incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento do débito, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal; por outro lado, indefiro a pretendida transferência de pensão, por falta de amparo legal. 37. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 38. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 39. Custas ex lege. 40. P.R.I.

16 - 2006.82.00.000177-6 JOSE ORLANDO DE LUCENA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1- Converte o julgamento em diligência (CPC, art. 125) para requisitar ao R. cópia do Procedimento Administrativo nº 47.355.330/9 referente a concessão de benefício previdenciário do A.. 2- Prazo: 05 (cinco) dias. 3

- Oficie-se, com urgência. 4 - Cumprida o item acima, vista a A., no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Intime-se

17 - 2006.82.00.004380-1 JOSÉ CARLOS DE MELO AGUIAR (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 271/285) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

18 - 2006.82.00.005226-7 CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN SHOPING EMPRESARIAL (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 72/80) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

19 - 2006.82.00.005776-9 LUZIA IZAURA SANTIAGO MENDES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 43/47) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

20 - 2006.82.00.006964-4 LUIZA GONZAGA DANTAS BARBOSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). ...12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, inciso IV, acolho, em parte, a prejudicial do mérito suscitada pelo R. INSS e declaro a extinção do processo com resolução do mérito relativamente às parcelas objeto pretensão inicial vencidas anteriormente a 10/outubro/2001 e fundamentado no mesmo CPC, art. 269, I, acolho parcialmente o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, para condenar o R. a pagar aos AA. LUIZA GONZAGA DANTAS BARBOSA, AROLDO TEIXEIRA DE CASTRO e PEDRO VASCONCELOS CAVALCANTI os valores devidos a partir de 10/outubro/2001 (termo inicial das parcelas não atingidas pela prescrição) em decorrência do reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), na forma do art. 28 da Lei nº 8.880/94, descontados os valores eventualmente recebidos na via administrativa. 13. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram-se devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 14. Em face da sucumbência recíproca, condeno a R. e o A. em honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação, que deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do CPC, arts. 20, § 4º, c/c o art. 21, caput, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 15. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 16. Custas x lege. 17. P.R.I.

21 - 2007.82.00.004728-8 FABIO LUCENA DE ANDRADE GOMES (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...7. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 8. Também determino ao(à) A. que apresente, no prazo de dez dias, declaração firmada "sob as penas da lei" de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 9. O eventual descumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, hipótese em que as custas iniciais do processo deverão ser pagas no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme o CPC, art. 257...

22 - 2007.82.00.005063-9 CESAR AUGUSTO BATISTA SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente demonstrou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

23 - 2007.82.00.005796-8 ANA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que

o(a) requerente demonstrou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

24 - 2007.82.00.005832-8 MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...6. Isto posto, indefiro a requisição de documento(s) referido(s) na inicial e determino ao(à) A. que junte aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos de sua(s) conta(s) de poupança referente(s) aos meses de incidência do(s) expurgo(s) inflacionário(s). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) requerente demonstrou que não dispõe de condições financeiras para pagamento das custas processuais, razão pela qual determino à Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02)...

25 - 2007.82.00.006606-4 RAMONILSON ARRUDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, tendo em vista que o(a) A. comprovou o seu estado de necessitado(a), mediante declaração de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, razão pela qual determino a Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 3 - Quanto aos benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o A. comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. 4 - Intime-se.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 2006.82.00.007105-5 PATRICIA MORAIS DE MEDEIROS (Adv. FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ, JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA) x PROCURADOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- À vista da certidão supra, julgo deserto o recurso (fls.70/85). 3- Após o trânsito em julgado da sentença (fls.63/66), dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. 4-Intime-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2003.82.00.009379-7 UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x AVANY GONCALVES DE LIMA E OUTRO (Adv. JARI DIAS DA COSTA, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO). 1-RH 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. 3-Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

28 - 2005.82.00.010453-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x JANDIRA VIEIRA SIQUEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). 1-RH 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. 3-Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

29 - 2005.82.00.010621-1 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). 1-RH 2-Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. 4-Sem manifestação, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

#### Expediente do dia 11/09/2007 16:42

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 95.0000378-3 VANEIDA VITAL DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x VANEIDA VITAL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2-Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região (CPC, art.730, I). 3- Intimem-se.

31 - 97.0002162-9 JOAO CARLOS GOMES DE BRITO, MENOR IMPUBERE REPRESENTADO P/ SUA GENITORA ARQUITANIA G. CAVALCANTE E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x JOAO CARLOS GOMES DE BRITO, MENOR IMPUBERE REPRESENTADO P/SUA GENITORA ARQUITANIA G. CAVALCANTE E OUTROS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. ...dê-se vista às partes (informações da contadoria). Nada sendo requerido, expeça-se precatório ou RPV.

32 - 99.0000368-3 WERTON DE MEDEIROS ROQUE (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x WERTON DE MEDEIROS ROQUE x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...3. Indefiro os pedidos de fls. 158/159 e 168, posto que cabe ao exequente produzir os cálculos de liquidação do julgado. 4. Logo, intime-se a parte autora, a fim de que providencie os cálculos de liquidação do julgado, referente aos valores que entende devidos a título de obrigação de pagar.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 2007.82.00.001550-0 JOSE SILVA MACIEL (Adv. HOMERO DA SILVA SATIRO) x ARIMATEIA IMOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...12. Intime-se a parte autora, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação à contestação da CEF...

34 - 2007.82.00.002464-1 FALCAO GAS LTDA (Adv. JOSE PAULO DE OLIVEIRA, AYRTON LACET CORREA PORTO) x ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

35 - 2007.82.00.004678-8 MARIA DO SOCORRO VIDAL DE NEGREIROS (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...8. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 9. Intime-se a parte autora e, superado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição. 10. Caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal, cumpra-se de imediato ao disposto na segunda parte do item 8, supra.

36 - 2007.82.00.005148-6 JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

37 - 2007.82.00.006573-4 DIANA SOUTO MAIOR PORTO (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R.H. 2 - Mantenho a decisão (fls. 121/123) pelos seus próprios fundamentos. 3 - Vista às partes sobre o ofício e documentos (fls. 168/171) apresentados pelo TRE/PB. 4 - A seguir, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2000.82.00.008708-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x MARIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO). 1-RH 2-Remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 3-Intimem-se.

39 - 2003.82.00.000590-2 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x ALUISIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA). ...3- ..., intimem-se às partes sobre os cálculos da contadoria...

40 - 2003.82.00.001734-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x DEISE POLARO ARAUJO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e seqs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA em desfavor de DEISE POLARO ARAÚJO, FERNANDO DA COSTA BARBOZA, GENVONE DOS SANTOS NOBREGA, JACKSON DE ARAÚJO LUCENA, JOSÉ DE MEDEIROS BRITO, JOSÉ PIAUHY MARREIRO, MARIO DIDIER FILHO, OLAVO PIRES PARENTE e PERSIO DIAS DE MEDEIROS e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO DE EXECUÇÃO EM R\$ 124.563,34 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) em 11.2002 (data da execução - fl. 1165), que, atualizado para agosto de 2005 (fl. 1112), corresponde a R\$ 154.806,86 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria do juízo. Condeno a embargante, ante a sucumbência quase completa, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

41 - 2003.82.00.003970-5 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA).

1- R.H. 2.A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3.Além disso, o credor (advogada dos embargados) deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4.Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

42 - 2005.82.00.011107-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELISETE SILVA RODRIGUES XAVIER E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

43 - 2005.82.00.011131-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

44 - 2005.82.00.011281-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DA GLÓRIA MARTINIANO CABRAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...3. Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias...

45 - 2005.82.00.011298-3 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x NAPOLEÃO GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

46 - 2005.82.00.011857-2 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

47 - 2007.82.00.006470-5 UNIAO FEDERAL (ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

#### 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

48 - 2007.82.00.007586-7 ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. DANIEL SALVADO MORAES) x FALCAO GAS LTDA (Adv. JOSE PAULO DE OLIVEIRA, AYRTON LACET CORREA PORTO). 1 - R. H. 2 - Vista ao excepto no prazo legal.

#### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

49 - 2007.82.00.007587-9 ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. DANIEL SALVADO MORAES) x FALCAO GAS LTDA (Adv. JOSE PAULO DE OLIVEIRA, AYRTON LACET CORREA PORTO). 1 - R. H. 2 - Vista ao impugnado no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 261).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 11/09/2007 16:42

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

50 - 97.0001801-6 JOSEMAR SALES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x JOSEMAR SALES (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 296/303). Publique-se.

51 - 2002.82.00.005946-3 ESPOLIO DE IRANILDO ARRUDA, REPRESENTADO POR LUCIA LEITE RAMOS ARRUDA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x ESPOLIO DE IRANILDO ARRUDA, REPRESENTA-

DO POR LUCIA LEITE RAMOS ARRUDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso V, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 125/127).

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 2005.82.00.014769-9 ANA MARIA DA SILVA SOARES GOMES e OUTRO (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, HELIO VELOSO CUNHA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

53 - 2006.82.00.004427-1 TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

Total Intimação : 53  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALCIDES MAGALHAES DE SOUZA-7  
 ALEXANDRE WEBER-7  
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-10,42,43,44,45,46,53  
 ANA FLAVIA MOURA-21  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-38  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-5  
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-12  
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-5  
 ANDRESSA CARLOS FREIRE-7  
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-31,41,51  
 ANTONIO BARBOSA FILHO-47  
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-11  
 ANTONIO MARCILIO DA COSTA-14  
 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-7  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-5  
 AYRTON LACET CORREA PORTO-34,48,49  
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-52  
 BERILO RAMOS BORBA-5  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10,12  
 CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA-7  
 CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES-32  
 CASSIANA MENDES DE SÁ-19  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-19  
 DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON-3,15  
 DANIEL SALVADO MORAES-48,49  
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-27  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-42,43,44,45,46  
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-6  
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-22,23,24  
 ERIVAN DE LIMA-52  
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-16  
 FELIPE FIALHO NETO-11  
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-32  
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-16,28  
 FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ-26  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-14,18  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,12  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2,28,30  
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-8  
 GENILDO GENTIL DA COSTA-14  
 GERMANA CAMURÇA MORAES-3  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-20,25  
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-8  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-39  
 HALYSSON LIMA MENDES-37  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-19,50  
 HELIO VELOSO CUNHA-52  
 HOMERO DA SILVA SATIRO-33  
 HUGO RIBEIRO BRAGA-7  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-22,23,24  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-30,38  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-47  
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-17  
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-7  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-50  
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-47  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-50  
 JARI DIAS DA COSTA-4,27,32  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,28,30  
 JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-7  
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-32  
 JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI-7  
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-47  
 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE-7  
 JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA-26  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,28,30,38  
 JOSE COSME DE MELO FILHO-38  
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-17  
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,28,30  
 JOSE PAULO DE OLIVEIRA-34,48,49  
 JOSE RAMOS DA SILVA-42,43,44,45,46  
 JOSE RICARDO PORTO-37  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-2,32  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-5  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,28,30,38  
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-22,23,24,36  
 KADMO WANDERLEY NUNES-18  
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-17  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-2,28  
 LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-7  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21,22,23,24  
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-21  
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-41  
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-40  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-8  
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-6  
 MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-7  
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-30  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22,23,24,36  
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-4,27  
 MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-52  
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-38

MARILENE DE SOUZA LIMA-50  
 MARISE DE ARAUJO MARINHO ALVES-1  
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-39  
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-13,40  
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-53  
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-11  
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-22,23,24,36  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-38  
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-38  
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-5  
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-20  
 RICARDO POLLASTRINI-51  
 ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-37  
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-7  
 SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES-8  
 SEM ADVOGADO-5,33,35,36  
 SEM PROCURADOR-4,15,25,26,31,34,37,50,53  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-47  
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-6  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-1,29  
 SIMONE JOVANKA NERY VAZ-13,29  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9  
 THIAGO LEITE FERREIRA-35,37  
 VALTER DE MELO-10,12  
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-19  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-20,25  
 VICENTE DE PAULA SILVA-9  
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-18  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-25  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-42,43,44,45,46

Sector de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

#### 4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000109

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

#### Expediente do dia 04/10/2007 16:35

#### 16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 00.0037269-2 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x FRANKLIN ROBERTO BATISTA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). Defiro o pedido de fl. 1.144, para conceder a dilação de prazo aos expropriados, por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.01.000312-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ LOPES DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ....03.- Em sendo cumprida tal determinação, intime-se o réu/embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela CEF.

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 2007.82.01.002493-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALAYDE DA SILVA CAMPOS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM). .... 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0013643-3 MANOEL FRANCISCO DE MACEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Intime-se o habilitando, através do seu advogado, por publicação, para que traga aos autos cópia legível dos documentos constantes às fls. 87 e 90, a fim de viabilizar a apreciação do seu pleito de habilitação, formulado à fl. 84.

5 - 99.0100519-1 SEVERINO PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Compulsando os autos, verifico não ter sido demonstrada a condição de representante legal da Sra. MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA em relação ao habilitando LEONARDO FÉLIX DE LIMA. 2. Intime-se, pois, o advogado dos habilitandos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento capaz de comprovar a representação legal do menor LEONARDO FÉLIX DE LIMA por MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA.

6 - 2000.82.01.001091-7 MARIA JOSELIA BEZERRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A decisão de fl. 123 homologou a transação (fls. 106 e 109) firmada entre o(a)(s) Autor(a)(es) ROSILDO GOMES DE FIGUEIREDO e ANTONIO PROTÁZIO DA SILVA e a CEF. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no despacho de fl.138, item 6, apresentou petição e documentos (fls.154/161), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 164. 3.Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão à fl. 135, relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) LUIZ PEREIRA DA SILVA,

acerca dos quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou (am), homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 4. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à afirmação da CEF (fl.155) de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es) CÍCERO SEVERINO TENÓRIO, já se encontra(m) disponibilizado(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 5. A ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o autor ANÉSIO GOMES PEREIRA (fl.156) já foi contemplado com os planos econômicos(Verão 01/89 e Collor I 04/90) através do processo n.º 2005.8299-3, importa em falta de interesse de agir com a execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação ao(a)(s) esse(a) Autor(a)(es). 6. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA e VALDENI BARBOSA, determino a intimação desse(a)(s) Autor(a)(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela CEF (n.ºs do PIS) à fl. 155, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s); II - tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) MARIA JOSÉLIA BEZERRA, determino a intimação desse(a)(s) Autor(a)(es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela CEF (comprovação da existência de vínculo(s) com saldo em conta vinculada no FGTS à época dos Planos Econômicos) à fl. 155, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s);

7 - 2000.82.01.003271-8 ROBERTO NEWTON MOSCOSO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARGUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 6 - ..... II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

8 - 2000.82.01.005814-8 JUSCELINO DE FARIAS MARIBONDO E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS). 01.- Dê-se cumprimento à determinação contida no item VI e seguinte, do parágrafo 2, da decisão de fls. 235/236. (... VI - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item V, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC);

9 - 2005.82.01.002296-6 MARIA DO SOCORRO SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, à fl. 99. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

10 - 2006.82.01.003974-0 JOVENTINA BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Intimem-se as partes do item 3 da decisão trasladada para estes autos à fl. 227....(3. Realizados os referidos desmembramentos, intimem-se as partes desta decisão, nos autos recém-formados. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos conclusos).

11 - 2007.82.01.002485-6 PLÁCIDO DO EGITO ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 173. (...3. Realizados os referidos desmembramentos, intimem-se as partes desta decisão, nos autos recém-formados. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos conclusos).

12 - 2007.82.01.002487-0 JOSE CANDIDO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl.172. ...(3. Realizados os referidos desmembramentos, intimem-se as partes desta decisão, nos autos recém-formados. Decorrido o prazo para interposição de agravo e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me os autos conclusos).



nais da UFCG, conforme previsto no Edital n.º 003/2006.02.- A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 60/61), noticiou que o prazo de validade de referido concurso já havia sido prorrogado através do Edital n.º 02/2007, publicado no DOU do dia 15 de maio de 2007.03.- Por determinação deste Juízo, foi junto aos autos cópia da publicação referida no item anterior (fl. 95).04.- Era o que importava ser exposto.05.- Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de validade do concurso do qual participou o impetrante, resta prejudicada (esvaziada) sua apreciação, haja vista que referido prazo de validade já foi prorrogado administrativamente, conforme Edital n.º 2, de 14 de maio de 2007 (fl. 95).06.- Ante o exposto, considero prejudicada a apreciação do pedido liminar.07.- Intime-se o impetrante.

50 - 2007.82.01.002796-1 ROBERIO XAVIER MONTENEGRO (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x COORDENADOR SETORIAL DE GRADUAÇÃO DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). .....16.- Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51.17.- Intime-se o impetrante, através de seu advogado, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se, pessoalmente, a il. Procuradoria Federal oficiante perante a UFCG.18.- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei n.º 1.533/51 e, na seqüência, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.19.- Cumpra-se.P.R.I.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

51 - 2007.82.01.000066-9 NEY RIBEIRO DA COSTA (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). .....19.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido à inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 20.- Em face da improcedência total do pedido inicial, condeno a parte autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.21.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.22.- Expeça-se alvará em favor do autor, a fim de que este possa efetuar o levantamento dos depósitos comprovados nestes autos. Posteriormente, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, comparecer ao PAB/JF/CG/PB, a fim de receber os valores em questão.23.- Altere-se o pólo passivo da demanda, excluindo a CEF e incluindo a EMGEA.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 04/10/2007 16:35

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

52 - 2007.82.01.002363-3 FRANSUILSON FERREIRA DE LACERDA (Adv. ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Nos termos do provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF - 5ª. Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 111/184, no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 52  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-30  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-9,38  
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-22  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-7  
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-35,50  
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-32  
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-32  
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,10,13,14,15,32  
 ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA-31  
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-29  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,26  
 CHARLES FELIX LAYME-2,40  
 CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO-46  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-10,11,12,13,14,15  
 DIOGO MELO DE OLIVEIRA-34  
 EDNA FIDELES PAULINO-16  
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-16  
 ELIZABETH DE SOUSA BEZERRA-52  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-32,41  
 EUNICE ITALIANO DA NOBREGA-21  
 FABIO COUTINHO PEREIRA-49  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-19,33,36,43,51  
 FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-46  
 FILIPE FREIRE-28  
 FRANCINALDO GRANGEIRO DINIZ-24  
 FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-17  
 FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA-41  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,6,43  
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA-47  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-51  
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-48  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-28  
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-35  
 GILBERTO CESAR COELHO-32  
 GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-51  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6  
 IDALGO SOUTO-30  
 ISAAC MARQUES CATÃO-22,31,35,51,52  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-19  
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-45  
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-3  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,9,43  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-10,11,12,13,14,15  
 JOAO FELICIANO PESSOA-17,41  
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-1  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-16

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-17,26,33,37  
 JOSE DINART FREIRE DE LIMA-39  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-19  
 JOSE RAMOS DA SILVA-25,38  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,42  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-36  
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-22  
 JOSEFA INES DE SOUZA-5,18  
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-44  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-17,26,33,37  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-35  
 LEIDSON FARIAS-1,8,27  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-36  
 LINALDO ALBINO DA SILVA-28  
 LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS-20  
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-27  
 LUIZ PINHEIRO LIMA-35,42  
 MARCELO ANTONIO RAULINO DE OLIVEIRA-16  
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-50  
 MARIA DO SCORRO LEITE FRAGOSO-3  
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-20  
 NÁDIA KARINA DE MOURA MACIEL-21  
 NEWTON NOBEL S. VITA-16  
 PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO-23  
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-38  
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-34  
 RICARDO POLLASTRINI-36,37  
 RILVES LIMA DE SOUZA-29  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4  
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-29  
 RODRIGO CAHU BELTRÃO-34  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-3  
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-44  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-33,40  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-6,36  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-10,11,12,13,14,15  
 SEM ADVOGADO-36,49  
 SEM PROCURADOR-11,12,16,18,24,25,44,45,46,  
 47,48,49,50  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-8  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-8,39  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6  
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-43  
 TEREZINHA GONCALVES DE LIMA-43  
 THELIO FARIAS-8,27  
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-6,22,31  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-20  
 WILSON SILVEIRA LIMA-48  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-  
 9,25,38

Setor de Publicação  
**HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 4ª. VARA FEDERAL

#### 6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000091

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

#### Expediente do dia 03/10/2007 15:56

#### 76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 00.0037725-2 SOCIEDADE CIVIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLANEA E OUTRO (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vista às partes por cinco dias.

#### 97 - EXECUÇÃO/IMPEDIMENTO DE SENTENÇA

2 - 99.0100714-3 MARIA DAS NEVES SOARES SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA DAS NEVES SOARES SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da divergência existente no nome da autora/exequente, bem como apresentar o número do CPF para fins de expedição de requisição de pagamento.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2002.82.01.003289-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x LIVONILDO DA SILVA SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Renove-se a intimação à exequente, pelo prazo de 10 dias, para atualização do débito.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 2004.82.01.004470-2 MUNICIPIO DE SANTA HELENA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os advogados do município de Santa Helena para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a situação de Prefeito Constitucional do outorgante, na procuração acima referida.

5 - 2007.82.01.001698-7 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/S sind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, intime-se o demandante para, no prazo de 20 dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 117, especialmente no sentido de comprovar nos autos que os substituídos eram titulares de contas-poupança à época do período em que pleiteiam a exibição dos ex-

tratos bancários, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 00.0032559-7 JOAQUIM NOGUEIRA ARAUJO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se o autor, através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Havendo manifestação reatvem-se os autos. Sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

7 - 00.0035272-1 FRANCISCO ANDRE DE LIMA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Defiro pedido de sobrestamento dos autos requerido pela parte autora, às fls. 66, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

8 - 2001.82.01.006733-6 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A parte autora, manifestou-se à fl. 238, alegando a satisfação do crédito. ISSO POSTO. Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

9 - 2002.82.01.003547-9 DENIS ALVES VIEIRA E OUTRO (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS, DIVANDALMY FERREIRA MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). I - Determine a intimação do(a)s Devedor(a)s(es), DENIS ALVES VIEIRA, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, ( R\$ 500,00 - quinhentos reais), sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; II - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s); III - não sendo apresentado o requerimento de execução pelo(a)s Credor(a)s(es) no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação (art. 475-J, § 5.º, do CPC); IV - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item III, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)s Devedor(a)s(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC; V - apresentada impugnação à execução, concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).

10 - 2007.82.01.000543-6 MUNICIPIO DE MONTADAS/PB (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, querendo, especificar provas. Após, voltem-me conclusos os presentes autos.

11 - 2007.82.01.001076-6 MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO SABUGÍ (Adv. EDNA FIDELES PAULINO) x MANOEL DOMICIANO DANTAS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse da União em figurar no pólo ativo da demanda, a competência para o julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Estadual, por força do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Intime-se o autor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão - PB, para o regular processamento do feito.

12 - 2007.82.01.002473-0 VANIA TEIXEIRA PINTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, demonstrando como chegou ao valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 259, I, do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

13 - 2006.82.01.004620-3 DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ALUIZIO LEITE ARAGAO) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CHARLES DE SOUSA TRIGUEIRO E OUTRO (Adv. DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA, JOSE ALVES DE SOUSA NETO). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio TRF - 5ª região.

14 - 2007.82.01.001493-0 PERICLES DE FARIAS BORGES (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROF. SUB. DAS DISCIPLINAS MATEMÁTICA I E II DO CAMPUS II DA UFPB-AREIA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação apenas no efei-

to devolutivo. Intime-se o apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio. TRF - 5ª região.

15 - 2007.82.01.002760-2 MAURISIA SEVERINA DA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x COMANDANTE DO 31. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro a inicial, ressalvando à impetrante o direito de recorrer às vias ordinárias. Publique-se. Intimem-se as partes.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2006.82.01.001688-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOSE RAFAEL DA SILVA (Adv. FABIO VENANCIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em 1.738,59 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), remissivos a janeiro de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/32. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser compensado com o valor dos honorários em execução nos autos principais, antes da expedição do requisitório. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 30/32 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0037695-7 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

#### 36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

17 - 2003.82.01.004209-9 NOALDO ALVES DE LIMA E OUTRO (Adv. JARDEL DE FREITAS SOARES, PAULO CESAR DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA SEGUROS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Vistos, etc. Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fl. 177 quanto a EMGEA. (Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, mediante memoriais, a teor do que dispõe o art. 454, § 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias).

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

18 - 2004.82.01.005013-1 LUIZ INÁCIO DE ARAÚJO FILHO (Adv. LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Vistos, etc. A despeito de ter sido notificada para apresentar o histórico referente ao cheque n.º 004873-9, conta nº 36356-3, agência nº 041, o SERASA não apresentou resposta conforme certidão de fl. 151-v. Tendo em vista a importância do referido documento para o deslinde do feito, defiro o pedido de fl. 148 para determinar a renovação da notificação do Diretor do SERASA, no sentido de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico contendo a data de inclusão e exclusão do cheque acima descrito, sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Quanto ao pedido do requerente - fl. 148 - de exibição pela CEF da declaração cuja cópia encontra-se à fl. 95 da Ação Ordinária n.º 2005.82.01.001733-8, entendo que, quando do resgate do cheque mencionado, o documento que o requerente/emitente deveria apresentar à Instituição Financeira seria o próprio título de crédito, para que a CEF procedesse à devida exclusão junto aos Sistemas Restritivos de Crédito, o que não ocorreu, como se percebe pelas alegações do autor que afirma ter enviado a declaração, não mencionando o cheque. Tal entendimento se justifica em razão da cartularidade, característica dos títulos de crédito que, no caso em discepção, representa o próprio cheque. Nessa linha, indefiro o pedido de apresentação do referido documento pela demandada. Indefiro, inclusive, o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 148, haja vista que se mostra desnecessária ao deslinde do presente feito. Ademais, com a documentação já acostada aos autos e o histórico a ser apresentado pelo SERASA, o processo estará devidamente instruído. Intimem-se.

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19 - 2001.82.01.007876-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)) x GILVANDO CARNEIRO LEAL (Adv. GIUSONE FERREIRA RODRIGUES, GILSON GUEDES RODRIGUES). Intime-se o réu para especificar, de forma objetiva, o que deseja comprovar em audiência.

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

20 - 2005.82.01.002626-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x RICARDO ROMERO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ARABELA DE CÁSSIA SILVA). Intimem-se as partes para, de forma justificada, em cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir.

21 - 2006.82.01.000381-2 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. DANILO DUARTE

DE QUEIROZ, NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA) x COMPANHIA AGRÍCOLA BARRA DO BE S/A (Adv. LEIDSON FARIAS). Vistos, etc. Ante o exposto: I - rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., de falta de interesse de agir e da aplicabilidade do CDC ao presente caso, deduzidas pela Ré em seus embargos monitórios; II - e julgo improcedente o pedido inicial destes embargos à ação monitoria, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Ré/Embargante a pagar honorários advocatícios ao Autor/Embargado, em decorrência da sucumbência nos embargos, fixados em 1,0% (um por cento) do valor do crédito objeto da ação monitoria, independentemente dos honorários eventualmente fixados para esta ação, nos termos do pronunciamento de fl. 328. Não havendo apelação contra esta sentença, expeça-se, de imediato, mandado de execução em relação ao crédito objeto da ação monitoria nos termos do art. 1.102c, §3º, do CPC. Sem condenação em custas nos embargos à ação monitoria, tendo em vista que as mesmas referem-se, apenas, àquela ação. P. R. I.

22 - 2007.82.01.000648-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARVALHO E GOMES LTDA E OUTROS (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que desejam utilizar.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 00.0019132-9 MARIA DAS GRACAS ALVES TEIXEIRA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISTO POSTO, julgo extinta a execução, como supedâneo legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o interstício recursal, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

24 - 00.0037686-8 KALINA PEREIRA AMORIM E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Indefiro o pedido de fl. 302, uma vez que compete ao advogado diligenciar junto aos seus clientes os valores por eles recebidos da CEF. A ausência de manifestação expressa do(s) exequente(s), sobre a petição da CEF (fls. 294/297), que alega inexistir conta vinculada/saldo do FGTS em nome do(a)s exequente(s) MARIA LETICIA CARDOSO SILVA, no período de janeiro/89 e abril/90, importa em ausência de interesse na execução, dando causa ao arquivamento destes autos, razão pela qual declaro extinta a execução por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267 - VI do CPC. Intimem-se.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

25 - 2005.82.01.005004-4 MUNICIPIO DE LAGOA SECAP/PB (Adv. HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se o advogado do autor para se pronunciar acerca da petição de fls. 63/64 apresentada pela C.E.F.

26 - 2006.82.01.000296-0 FUNMA - FUNDAÇÃO MASSARANDUBA (Adv. WALTER CAMPOS COUTINHO) x UNIAO (ANATEL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito.

27 - 2006.82.01.003366-0 ABRAÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA, ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE, GISCARD FARIAS AGRA) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO E OUTRO (Adv. KATIA VIEIRA DO VALE, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o requerente/apelado para contra-razões, bem como o Conselho Regional de Corretores de Imóveis para ciência da sentença de fls.177/185.

28 - 2007.82.01.001016-0 ANA PAULA DINIZ BARBOSA E OUTRO (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, contudo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz Estadual, como solicitado à fl. 105, dando notícia o inteiro teor da presente decisão. À impugnação, pelo prazo de 10 dias. Int.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 99.0106106-7 MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE VILAR E OUTROS (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA, AMARO GONZAGA PINTO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca da petição de fl. 333 da CEF.

30 - 2003.82.01.006254-2 GENESIA TOMAZ (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 144.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2000.82.01.001229-0 FRANCISCO MORAIS DOS SANTOS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a resposta da União e requerer o que entender de direito, sob pena de, permanecendo silente, retornarem os autos ao arquivo.

32 - 2007.82.01.000004-9 RICARDO JORGE MENEZES DE LUCENA (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x PRESIDENTE DO CONSAD - CONSELHO

DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Ciência ao MPF. Sentença não sujeita à remessa necessária, a contrario sensu do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2006.82.01.004142-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO) x ANTONIO LEANDRO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos, etc. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 1.438,24 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0102124-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário sensu. (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

Total Intimação : 33  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-9  
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-15  
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-15  
 ALUIZIO LEITE ARAGAO-13  
 AMANDA DO NASCIMENTO NOBREGA-28  
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO-29  
 ANDRE COSTA BARROS NETO-8  
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-19  
 ARABELA DE CÁSSIA SILVA-20  
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-3  
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-1  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6  
 CELIO GONCALVES VIEIRA-15  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12  
 DANILO AUGUSTO GOMES DE MIRANDA-13  
 DANILO DUARTE DE QUEIROZ-21  
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-10  
 DIVANDALMY FERREIRA MAIA-9  
 EDNA FIDELES PAULINO-11  
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-4  
 ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE-27  
 ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-29  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-22,23,25  
 FABIO VENANCIO DOS SANTOS-16  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-5  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-24  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,9  
 GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE (FNDE)-19  
 GILSON GUEDES RODRIGUES-19  
 GISCARD FARIAS AGRA-27  
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-30  
 GIUSONE FERREIRA RODRIGUES-19  
 HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA-25  
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-24  
 ISAAC MARQUES CATÃO-5  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-7  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27  
 JARDEL DE FREITAS SOARES-17  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-4  
 JOSE ALVES DE SOUSA NETO-13  
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-20  
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-22  
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-10  
 JOSEFA INES DE SOUZA-2,6  
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-33  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-17,25  
 KATIA VIEIRA DO VALE-27  
 KERGINALDO CANDIDO PEREIRA-9  
 LEIDSON FARIAS-21  
 LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO-18  
 MANOEL FELIX NETO-30  
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-19  
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-31  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1  
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-14  
 MÔNICA SOUSA ROCHA-32  
 NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-21  
 NEWTON NOBEL S. VITA-4  
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-20  
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-3  
 PAULO CESAR DE MEDEIROS-17  
 PAULO GUEDES PEREIRA-5  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-12  
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-27  
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-16  
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-28  
 SEM ADVOGADO-3,11,28,29,31,33  
 SEM PROCURADOR-2,4,8,10,12,13,14,15,26,28,30,32  
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-23  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-18,20  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-24  
 VITAL BEZERRA LOPES-7  
 WALTER CAMPOS COUTINHO-26

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

#### 6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000001

FICAM INTIMADOS OS ADVOGADOS E PROCURADORES ABAIXO RELACIONADOS PARA QUE DEVOLVAM A ESTA SECRETARIA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, OS PROCESSOS INDICADOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

#### Expediente do dia 09/10/2007 15:00

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A ZENDE PÚBLICA

1 - 2007.82.01.002280-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ALTAMIRO ALEXANDRINO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA).

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0016271-0 UMLINA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

3 - 00.0017021-6 CÉLIA MARIA BRANDÃO E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

4 - 00.0017786-5 JANILENE LEÔNCIO DA SILVA E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI).

5 - 00.0019294-5 JOSE MACENA FARIAS E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL).

6 - 00.0019402-6 EURIVALDO ANTONIO DE ALCÂNTARA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

7 - 00.0019508-1 CELSO PORTO ELEUTÉRIO E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

8 - 00.0019530-8 JOSE EVALDO VASCONCELOS DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

9 - 00.0019533-2 MARIA MIRACY DE MEDEIROS NOBREGA E OUTROS (Adv. TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI).

10 - 00.0019553-7 AIDA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

11 - 00.0019565-0 JOSE SOARES E OUTROS (Adv. TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA).

12 - 00.0019661-4 AGENOR CAVALCANTE LEITE E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

13 - 00.0019682-7 ANTONIO LAURINDO BEZERRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

14 - 00.0019688-6 ANTONIO SANTOS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

15 - 00.0019714-9 ADEMIR MONTES FERREIRA E OUTROS (Adv. ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

16 - 00.0019757-2 ABEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

17 - 00.0019776-9 ADRIEL CANDIDO DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

18 - 00.0019780-7 VALQUIRIA DUARTE LIRA E OUTROS (Adv. TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

19 - 00.0019896-0 WILSON MARIA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOÃO DINIZ NETO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

20 - 00.0028343-6 FRANCISCO DUTRA CAVALCANTE E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

21 - 00.0029953-7 HERMINIO SOARES DE CARVALHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES).

22 - 00.0030000-4 MARISTELA MEDEIROS DE ARAÚJO GUERRA E OUTROS (Adv. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA, MANOEL FELIX NETO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

23 - 00.0030089-6 JOÃO JORGE SOBRINHO (Adv. JOSE GLÁUCIO SOUZA DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO).

24 - 00.0030181-7 JOSE FRANCISCO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, BRUNO CÉSAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

25 - 00.0030342-9 HELENA BARRETO MELO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

26 - 00.0030401-8 RITA MARIA BEZERRA DA COSTA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

27 - 00.0030569-3 JOÃO ALVES BRASILEIRO E OUTROS (Adv. GERALDO ARAÚJO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

28 - 00.0030581-2 HILDECI DE MIRANDA SILVEIRA (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

29 - 00.0030617-7 GEMA MARIA E OUTROS (Adv. CORABEL DELFINO VASCONCELOS) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA).

30 - 00.0030619-3 AURILENE ABRANTES DE PAULA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

31 - 00.0030624-0 JOSE MACARIO CAVALCANTE E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

32 - 00.0030760-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOÃO RIBEIRO DA SILVA x BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOÃO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

33 - 00.0032105-2 LETICIA CAVALCANTE FARIAS E OUTROS (Adv. SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

34 - 00.0032160-5 EDUARDO SERGIO DE PIMENTEL DONATO (Adv. ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

35 - 00.0032346-2 FRANCISCO BEZERRA FELIX E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA).

36 - 00.0032401-9 JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

37 - 00.0032978-9 SEVERINA SIMÃO ROCHA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x SEVERINA SIMAO ROCHA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

38 - 00.0033104-0 ANTONIO CABRAL E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

39 - 00.0033140-6 MOESIO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

40 - 00.0033301-8 SEBASTIÃO BEZERRA DE MENEZES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES)

x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

41 - 00.0033309-3 MARIA EMILIA DAS DORES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

42 - 00.0033310-7 ANTONIO DE PADUA PIMENTEL CHAVES E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

43 - 00.0033465-0 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA - STIUP (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

44 - 00.0033484-7 JOSE ANDRÉ ARAÚJO E OUTROS (Adv. TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY).

45 - 00.0033602-5 MANOEL DERALDO E OUTROS (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

46 - 00.0033638-6 JEFFERSON BRAGA PALMEIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x BANCO ITAU S/A (Adv. ODIMAR AGRA).

47 - 00.0033706-4 IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x IZAURA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR).

48 - 00.0033979-2 MARIA DA GLORIA DE SOUZA E OUTROS (Adv. TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

49 - 00.0034105-3 ELIAS INÁCIO PEREIRA E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

50 - 00.0034454-0 MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

51 - 00.0034800-7 MANOEL BALBINO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

52 - 00.0035345-0 ADALGISA SOBREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

53 - 00.0035353-1 FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. MAURO CARMELIO S C JUNIOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

54 - 00.0035969-6 LEONILA RAIMUNDO BORGES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

55 - 00.0036096-1 TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM).

56 - 00.0037037-1 NEIDE DE ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. EDVALDO BARBOSA DE LIMA).

57 - 00.0037078-9 JOÃO BARRETO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA).

58 - 99.0100842-5 AMBROZINA THERESA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x AMBROZINA THERESA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

59 - 99.0103425-6 JOSEFA ARAÚJO RAMOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

60 - 99.0104091-4 ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

61 - 99.0105529-6 JOÃO BATISTA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

62 - 99.0106276-4 ODILON BERNARDO DA SILVA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

63 - 99.0106310-8 GIOVANNI DA COSTA FALCÃO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI).

64 - 99.0109162-4 FRANCISCO IGNACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

65 - 99.0109261-2 JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

66 - 2000.82.01.000753-0 AVANILDA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

67 - 2000.82.01.000988-5 MARIA PEREIRA DE MENEZES E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

68 - 2000.82.01.001061-9 ROSANGELA LEITE SIMPLICIO E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

69 - 2000.82.01.001063-2 SANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

70 - 2000.82.01.001075-9 ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI).

71 - 2000.82.01.001080-2 ANTONIA BEZERRA LOPES E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

72 - 2000.82.01.001085-1 ANTONIO CARLOS FERREIRA LOPES E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

73 - 2000.82.01.001097-8 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI).

74 - 2000.82.01.001105-3 JOSE CARLOS FREIRE E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

75 - 2000.82.01.001232-0 ANTONIO EMIDIO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

76 - 2000.82.01.002531-3 TARCILA ALVES DE SOUSA (Adv. EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

77 - 2000.82.01.002583-0 SAULO PEREIRA AMORIM (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

78 - 2000.82.01.002664-0 JOSEFA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).

79 - 2000.82.01.005136-1 OSVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. KESIA OLIVEIRA CAVALCANTE, MARIA GORETTI GAMA DA SILVA, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

80 - 2000.82.01.005656-5 ARLINDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

81 - 2000.82.01.005668-1 EVALDO DOS REIS E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

82 - 2000.82.01.006175-5 YENISEI BEZERRA DE MELO E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

83 - 2001.82.01.001597-0 ANTONIO HENRIQUE DA COSTA (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

84 - 2001.82.01.007307-5 ANTONIO SALVADOR DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).

85 - 2001.82.01.007436-5 OSVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR).

86 - 2001.82.01.007444-4 MARLI GOMES DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS, SABINO RAMALHO LOPES).

87 - 2003.82.01.004201-4 TRANSPOL - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO, FERNANDO AMERICO DE F. PORTO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

88 - 2003.82.01.006659-6 ANTONIO IDALINO NETO (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA, VLADIMIR ATAÍDE DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

## 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

89 - 00.0015897-6 INÁCIO LOURENCO DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

90 - 00.0016217-5 SEBASTIÃO BRANDÃO DE AZEVEDO (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

91 - 00.0016244-2 JOSEFA MARINHO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CÉSAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

92 - 00.0016332-5 PEDRO FRANCISCO DE SOUTO (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, BRUNO CÉSAR BRITO MENDES, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, FREDERICO RODRIGUES TORRES, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

93 - 00.0016334-1 SEVERINO OLÍMPIO DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

94 - 00.0019307-0 NEIDE DE ALBUQUERQUE BRAGA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR).

95 - 00.0019534-0 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAÚJO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

96 - 00.0029619-8 JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

97 - 00.0029767-4 FRANCISCO LIRA BRAGA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA).

98 - 00.0029960-0 PORSINA DE SOUZA BARBOSA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).

99 - 00.0030022-5 ANTONIO FELICIANO DE MACEDO (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

100 - 00.0030156-6 CELSO FELIPE DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACI-

ONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

101 - 00.0030601-0 JOSE QUEIROZ DA SILVA E OUTROS (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIÃO (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SEM PROCURADOR).

102 - 00.0032366-7 JOILTON DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

103 - 00.0032385-3 MARIA APARECIDA DE LACERDA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

104 - 00.0032883-9 ROSA DE MOURA E SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

105 - 00.0032898-7 JOSE ALVES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA).

106 - 00.0033375-1 JOÃO PONTES DE ARAÚJO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

107 - 00.0033472-3 FERNANDO ANTONIO DA SILVA (Adv. JOSE GUEDES DE BRITO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA).

108 - 00.0033508-8 ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NETO E OUTROS (Adv. CLODOALDO JOSE DE LIMA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

109 - 00.0033816-8 SEVERINA MARIA DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

110 - 00.0033839-7 ROSILEIDE PEREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTRO (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

111 - 00.0034193-2 MANOEL FERREIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

112 - 00.0034256-4 ENEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

113 - 00.0035887-8 ALBANITA ARAÚJO DIAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM, IBER CAMARA DE OLIVEIRA).

114 - 00.0035957-2 ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

115 - 00.0036093-7 JOSEFA ALVES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

116 - 00.0037953-0 MARIA FERREIRA DE LIMA (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

117 - 00.0037966-2 ANTONIO ALMINO FREIRE SANTOS (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

118 - 00.0037967-0 MARIA GONÇALVES (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

119 - 00.0037979-4 SEVERINO ALEXANDRE (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

120 - 00.0037991-3 MARIA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

121 - 00.0037993-0 MARIA DAS DORES OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

122 - 99.0102322-0 JULIO JOSE DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

123 - 99.0102337-8 JOAQUINA COELHO DE CARVALHO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

124 - 99.0102422-6 ANTONIO FERREIRA MARINHO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO

TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

125 - 2000.82.01.000240-4 SEVERINO PATRICIO DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS).

126 - 2000.82.01.001065-6 JOSE CAPITULINO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

127 - 2000.82.01.001689-0 JOAQUIM JUSTINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).

128 - 2000.82.01.002667-6 ILARINA DIAS DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

129 - 2000.82.01.002681-0 ADELIA ALICE DE AZEVEDO E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, FABIO VENANCIO DOS SANTOS, EDSON BATISTA DE SOUZA, BRUNO CÉSAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA) x ALICES FREIRE DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM).

130 - 2001.82.01.002555-0 EDUARDO SILVEIRA LUCAS FARIAS REP. POR ERIVALDO LUCAS FARIAS (Adv. DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

131 - 2001.82.01.002638-3 SEVERINO VINDOURA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, BRUNO CÉSAR BRITO MENDES, SEM PROCURADOR).

132 - 2001.82.01.003228-0 ROSIMERE MACEDO DE MEDEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x ROSEMIRO FRANCISCO DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM).

133 - 2001.82.01.003238-3 JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

134 - 2001.82.01.004438-5 INACIA RODRIGUES FEITOSA (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CÉSAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

135 - 2001.82.01.006994-1 RAIMUNDO GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES).

136 - 2001.82.01.007061-0 FRANCISCO DE ASSIS LOPES NOGUEIRA E OUTROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

137 - 2001.82.01.007560-6 GEROAN INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

138 - 2002.82.01.000481-1 MARIA HELENA DE SOUSA ALVES E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).

139 - 2002.82.01.003900-0 ARISTEU GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).

140 - 2002.82.01.004592-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x MARIA DE LOUDES GONÇALVES MULATIM E OUTROS (Adv. JOSEFA INÊS DE SOUZA).

141 - 2003.82.01.006862-3 MARIA REGINA SANTOS DOS REIS E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

142 - 2003.82.01.006864-7 JOSE FELIPE DE SOUSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

143 - 2003.82.01.006971-8 EDINALDO CORDEIRO PINTO (Adv. WALTER CAMPOS COUTINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

144 - 2004.82.01.000054-1 ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

145 - 2004.82.01.001792-9 MANOEL PAULINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

146 - 2004.82.01.001957-4 MARIA DAS DORES DE ALMEIDA FURTADO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

147 - 2004.82.01.002843-5 MARIA ELY COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SIL-

VA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

148 - 2004.82.01.003379-0 JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

149 - 2005.82.01.000952-4 IVONETE ALVES TENORIO (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA, MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

150 - 2005.82.01.004478-0 ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

151 - 2006.82.01.004274-0 CLAUDIONOR DE ALBUQUERQUE FARIAS E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR).

## 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

152 - 00.0035958-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA) x IVONETE FELICIANO DA SILVA (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA).

153 - 2001.82.01.001083-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM) x IGNACIA ROSA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).

154 - 2002.82.01.003068-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA) x MARLI GOMES DOS SANTOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

155 - 2002.82.01.004182-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x CICERO VAZ DE SOUTO (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA).

156 - 2002.82.01.004183-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSE MACIEL FEITOSA (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA).

157 - 2003.82.01.002027-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x JOSEFA ALVES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

158 - 2003.82.01.003093-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM) x TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

159 - 2003.82.01.005696-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO) x JOSEFA ARAÚJO RAMOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

160 - 2004.82.01.003093-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ILARINA DIAS DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

161 - 2005.82.01.002463-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x ANTONIO EMÍDIO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO).

162 - 2005.82.01.003605-9 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EDUARDO SERGIO DE PIMENTEL DONATO (Adv. ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM).

163 - 2006.82.01.001690-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x JOANA MARIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA).

164 - 2007.82.01.002247-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ROSEMIRO FRANCISCO DE MEDEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES).

165 - 2007.82.01.002256-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA).

166 - 2007.82.01.002257-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x FRANCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA).

167 - 2007.82.01.002266-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ERICLEIDE GERONIMO BEZERRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA).

168 - 2007.82.01.002267-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO SOCORRO TAVARES FERREIRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA).

## 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

169 - 00.0035372-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO BONFIM) x JAIME LUIZ DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA).

## 36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

170 - 00.0015623-0 ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO FELICIANO PESSOA).

Total Remessa. Carga : 170  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA-43,101  
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-12  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-79  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-63,85  
 AMILTON DE FRANCA-82  
 ANASTÁCIA D. DE ANDRADE GONDIM-15,34,53,162  
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-134  
 BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO-103  
 BRUNO CÉSAR BRITO MENDES-24  
 CHARLES FELIX LAYME-141  
 CLODOALDO JOSE DE LIMA-108  
 CORABEL DELFINO VASCONCELOS-29  
 DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-130  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-24,60,62,64,77,92  
 EDVALDO BARBOSA DE LIMA-56  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-5  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,9,19,48,63,74  
 FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-87  
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-87  
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-11,29  
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-91  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,63,74  
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-45  
 GERALDO ARAÚJO-27,95  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-25,32,36,37,40,41,50,55,59,75,78,86,89,93,98,104,105,109,112,114,115,122,123,124,125,127,128,132,133,135,136,144,145,148,150,152,154,157,158,159,160,161,164,170  
 GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO-87  
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-74,126  
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-74,126  
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-49  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,30,79  
 JOÃO DINIZ NETO-19  
 JOÃO FELICIANO PESSOA-24,99  
 JOAQUIM DANIEL-30  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-21,47,57,113,153,169  
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-6,56,94  
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-24  
 JOSE GLÁUCIO SOUZA DA COSTA-23  
 JOSE GUEDES DE BRITO-107  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,28,29,30,39,43,44,45,48,79,85,106,110,139  
 JOSEFA INÊS DE SOUZA-2,58,83,90,100,116,117,118,119,120,121,140  
 JURANDIR PEREIRA-10  
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-8  
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-85  
 KESIA OLIVEIRA CAVALCANTE-79  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,20,39,56,79,103  
 LUCIA DE FÁTIMA CORREIA LIMA-54,106  
 LUCIANO PIRES LISBOA-88  
 MANOEL FELIX NETO-22  
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-20  
 MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA-149  
 MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA-24,60,62,64,65,76,99,129,131,155,156,163  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6,11,22,27,33,49,52,95,138  
 MARIA GORETTI GAMA DA SILVA-79  
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-24,99  
 MARIO MACIEL DA CUNHA-151  
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-102  
 ORLANDO VIRGINIO PENHA-110  
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-1,165,166,167,168  
 RICARDO POLLASTRINI-4,9,39,48,63,101,137  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-39  
 ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA-97  
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-3  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-96,146  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-6,27,43,44,95,110,139  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-4,9,12,39,48,63,101,137  
 SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA-22,33  
 SEM ADVOGADO-6,82,126,130  
 SEM PROCURADOR-60,62,64,87,101,141  
 TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA-7,28,31,35,38,46,61,66,67,68,69,70,71,72,73,74,111,126  
 TIBÉRIO ROMULO DE CARVALHO-9,11,18,44,48  
 VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-4,5  
 VITAL BEZERRA LOPES-13,14,16,17,26,51,80,81,84,137,138,142  
 WALMIR ANDRADE-42,52,139  
 WALTER CAMPOS COUTINHO-143  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-147  
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-28

Setor de Publicação  
**ANTONIO RODRIGUES NETO**  
 Diretor(a) da Secretaria, em exercício  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa**  
**Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha**  
**8ª VARA**  
**Rua Francisco Vieira da Costa,**  
**s/nº Bairro Rachel Gadelha**  
**Sousa – CEP: 58.803-160**  
**Fone/Fax: (83) 3522-2673**

**Boletim 2007.000090 Expediente do dia 08/10/2007**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

## 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.02.000136-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x JOSE ALVES DE SOUZA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA, FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA). Defiro a habilitação do novo causídico do acusado, bem como o requerimento de fls. 190. Intime-se.

2 - 2007.82.02.000978-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ILIA FREIRE FERNANDES BORGES) x ADAELTON GUERRA VIANA (Adv. AIRTON AZEVEDO DE LACERDA) x ADEMAR PANTALEAO (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA) x EDNALDO ALVES DA SILVA (Adv. AIRTON AZEVEDO DE LACERDA) x SEVERINO ALVES DA SILVA (Adv. AIRTON AZEVEDO DE LACERDA). (...) Intimem-se as partes para fins do art. 499 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se o prazo para fins do art. 500 do mesmo estatuto processual.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

3 - 2006.82.02.000073-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA) x JOSE VIEIRA DA SILVA (Adv. JOSE LOPES BESERRA, OZAEL DA COSTA FERNANDES) x JOSE ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. RAULINO MARACAÇA COUTINHO) x JOSINALDO FARIAS DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO) x SINEZIO MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO GOMES DE ARAUJO, PAULO SABINO DE SANTANA) x LAURO JUNIOR DIAS PALITOT (Adv. FRANCISCO GOMES DE ARAUJO) x EUDES ANTONIO PEREIRA (Adv. JOAO HELIO LOPES DA SILVA) x FRANCISCO SALES MARQUES DE SOUSA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA) x LUIS EDUARDO PINHO TROCOLLI (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) x ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS) x PETRONIO REZENDE MACHADO (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, BRUNO FARO ELOY DUNDA) x JOSE NUNES DA COSTA (Adv. KILDARE MELO PORDEUS, LINCON BEZERRA DE ABRANTES). (...)Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2007, às 14h30, para a oitiva da testemunha do acusado José Vieira da Silva, saindo desde logo todos os demais réus e seus defensores intimados, para o caso se entenderem de comparecer.(...)

Total Intimação : 3  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-3  
 AIRTON AZEVEDO DE LACERDA-2  
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-3  
 ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-1  
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-1  
 FRANCISCO GOMES DE ARAUJO-3  
 ILIA FREIRE FERNANDES BORGES-2  
 IVALDO OLÍMPIO DE LIMA-3  
 JOAO HELIO LOPES DA SILVA-3  
 JOSE LOPES BESERRA-3  
 JOSE MARCILIO BATISTA-2  
 JOSE PAULO TORRES GADELHA-1,3  
 KILDARE MELO PORDEUS-3  
 LINCON BEZERRA DE ABRANTES-3  
 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-3  
 OZAEL DA COSTA FERNANDES-3  
 PAULO SABINO DE SANTANA-3  
 RAULINO MARACAÇA COUTINHO-3  
 SEM ADVOGADO-3

**IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS**  
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL NA PARAIBA

### FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

**EDITAL DE PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.**  
**EDT.0001.000027-5/2007**  
**Prazo de 10 (dez) dias.**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**  
 Processo nº 2007.82.00.007730-0, classe 15.  
 Expropriante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.  
 Expropriado: GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO.  
**OBJETO DA AÇÃO:** Desapropriação do imóvel (terras e benfeitorias contíguas) situado ao lado direito da rodovia BR-101, lote 05, no município de Bayeux - PB, com área de 12.747,29 m2, entre as estacas “604 + 11,19” até “614 + 9,64”, declarado de utilidade pública por Portaria do DNIT (nº 1.784), publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2005.

**FINALIDADE: LEVAR AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS,** que perante esta 1.ª Vara tramitam os autos do processo em epígrafe em que o Autor requereu a desapropriação imóvel (terras e benfeitorias contíguas) situado ao lado direito da rodovia BR-101, lote 05, no município de Bayeux - PB, com área de 12.747,29 m2, entre as estacas “604 + 11,19” até “614 + 9,64”. Dessa forma, ficam desde já **CIENTES** os terceiros interessados, incertos e não sabidos que desejarem opor qualquer impugnação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, apresentem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em Jornal de Grande circulação no Estado, às expensas do Expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 1.ª Vara desta Seção Judiciária.

**REGISTRO:** O imóvel encontra-se registrado no Cartório “Santiago Pereira”, Serviço Notarial e Registral da Comarca de Bayeux, no livro 3-B, fl. 122, nº 1679.  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho nº 480 - Conjunto Pedro Gondim - João Pessoa/PB.  
 Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2007. Eu, Alexandre de Sá Leitão Cunha, Supervisor-Assistente do Setor de Ações de Rito Especial e Mandado de Segurança, o digitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1.ª Vara, o conferi e o subscrevo.

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
 Juiz Federal da 1.ª Vara.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000619-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2005.82.00.008185-8  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** RENATO ARAUJO DE SOUSA ME e outro

**DEVEDOR(ES):** RENATO ARAUJO DE SOUSA ME (CPF/CNPJ:10.757.086/0001-55). RENATO ARAUJO DE SOUSA (CPF/CNPJ:252.169.104-68).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 17.662,34 (atualizada até 21/03/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantia(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42205000351-47, 42605000516-13, 42605000517-02, 42705000138-59.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de setembro de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000407-7/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 28/09/2007

**PROCESSO** 00.0012413-3 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** NORDESTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
**INTIMAÇÃO DE NORDESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO** LTDA - CNPJ: 08.718.157/0001-69, em seu representante legal

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

"Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões, por edital. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região."

De ordem do MM. Juiz Federal  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000408-1/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 28/09/2007

**PROCESSO** 00.0017691-5 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** VINICIUS PINTO DINIZ  
**INTIMAÇÃO DE VINICIUS PINTO DINIZ** - CPF: 482.510.624-20

**CDA** 42197188091

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com

resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

"Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Considerando o teor da certidão de fl. 09v., intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões por edital. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região."

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000407-7/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 28/09/2007

**PROCESSO** 00.0012413-3 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** NORDESTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
**INTIMAÇÃO DE NORDESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO** LTDA - CNPJ: 08.718.157/0001-69, em seu representante legal

**CDA** 507057

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."

"Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões, por edital. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região."

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000419-0/2007**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 02/10/2007

**PROCESSO** 2007.82.01.001311-1 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES RIBEIRO

**CITAÇÃO DE Srª LÚCIA DE FÁTIMA GUEDES RIBEIRO** CPF: 132.251.894-72

**NATUREZA DA DÍVIDA** IMPOSTO  
**CDA** 4210700194500

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 32.051,42 (Trinta e dois mil, cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000412-8/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 01/10/2007

**PROCESSO** 2006.82.01.001512-7 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** ODINALDO RIBEIRO DE ASSIS

**INTIMAÇÃO DE ODINALDO RIBEIRO DE ASSIS** (CPF 101.685.754-34)  
**CDA** 4260600040362

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), a saber, R\$ 79,73 (setenta e nove reais e setenta e três centavos), intime(m)-se o(s) executado(s), para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se, e intime-se a exequente para informar o código da receita para conversão em renda ou o número da conta para depósito, expedindo-se, posteriormente, o devido ofício para transferência da quantia."

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000413-2/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 01/10/2007

**PROCESSO** 00.0012101-0 **A P E N S O S**  
00.0012099-5, 00.0012100-2

**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** VERONA SUPERMERCADO LTDA  
**INTIMAÇÃO DE VERONA SUPERMERCADO LTDA** - CNPJ: 09.382.706/0001-30, em seu representante legal

**CDA** 0715045

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos executivos fiscais nºs 00.0012099-5 e 00.0012100-2. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do PC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Recebo a apelação de fls. no duplo efeito. Intime-se a parte adversa para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região."

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000414-7/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 01/10/2007

**PROCESSO** 00.0024940-8 **APENSOS** Pro-  
cesso Apenso: 00.0024939-4

**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** G M DE FARIAS COMERCIO ATACADISTA DE ACUCAR  
**INTIMAÇÃO DE G. M. FARIAS COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR** - CNPJ: 09.263.969/0001-09, em seu representante legal

**CDA** 506542

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal nº 00.0024939-4. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do PC). Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais."

"Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região."

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000416-6/2007**  
**Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 01/10/2007

**PROCESSO** 00.0034352-8 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA.

**INTIMAÇÃO DE COMÉRCIO DE ESTIVAS A. VAREJO** LTDA - CNPJ: 08.710.212/0001-74, em seu representante legal

**CDA** 4279840448

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), a saber, R\$ 24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), intime(m)-se o(s) executado(s), para a oposição de embargos no pra-

zo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo silente(s), certifique-se, e intime-se a exequente para informar o código da receita para conversão em renda ou o número da conta para depósito, expedindo-se, posteriormente, o devido ofício para transferência da quantia."

De ordem do MM. Juiz Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000418-5/2007**

**PRAZO:** 10 (DEZ) DIAS

**DATA:** 02/10/2007

**PROCESSO** 2002.82.01.005086-9 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** TALISMA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro  
**INTIMAÇÃO DE TALISMÁ CALÇADOS E CONFECÇÕES** LTDA (CNPJ 01.717.355/0001-69), na pessoa de seu representante legal, Sr. Braulio Venâncio da Rocha Barbosa (CPF 233.358.744-04), bem como deste, na condição de co-responsável.

**CDA** 42402287951

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intimem-se os executados por edital da penhora. Sem manifestação, e como o curador especial não promoveu qualquer impulso, a fim de interpor embargos, converta-se em renda da União, nos termos solicitados (fl. 100)."

**BEM(NS) PENHORADO(S)** Quantia no valor de R\$ 341,14 (trezentos e quarenta e um reais, e quatorze centavos), bloqueada através do sistema BACENJUD  
**PRAZO PARA EMBARGOS** Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000421-7/2007**  
**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

**DATA:** 02/10/2007

**PROCESSO** 2005.82.01.001588-3 **APENSOS**  
**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** COMERCIAL DE ESTIVAS ARCO IRIS LTDA ME e outro

**INTIMAÇÃO DE COMERCIAL DE ESTIVAS ARCO IRIS** LTDA ME (CNPJ: 02.496.166/0001-76), em seu representante legal; **JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO** (CPF: 726.975.474-87).

**CDA** 4240400184269

**FINALIDADE** Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Chamo o feito à ordem. Intimem-se os executados, por edital, da penhora. Não havendo manifestação, intime-se a Curadora Especial para, se desejar, usar da faculdade prevista na Súmula 196 do STJ, ou reiterar o pleito de fls. 83/85. Se a advogada dativa, tão somente, reiterar o pedido exposto no requerimento já mencionado, vista à exequente."

**BEM(NS) PENHORADO(S)** Penhora eletrônica no Valor de R\$ 309,97 (Trezentos e nove reais e noventa e sete centavos) em conta de titularidade de João Pereira de Oliveira, depositados em conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.

**PRAZO PARA EMBARGOS** Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000417-0/2007**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 02/10/2007

**PROCESSO** 2002.82.01.006663-4 **APENSOS** Pro-  
cesso Apenso: 2002.82.01.006664-6

**CLASSE 99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** BELAFARMA LTDA

**CITAÇÃO DE SEBASTIÃO GALDINO DA COSTA**, na

qualidade de co-responsável pelo débito CPF: 008.564.104-97

**NATUREZA DA DÍVIDA** Contribuição

**CDA** 42602196527

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 14.804,14 (quatorze mil, oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

